Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Cultura e da Educação

2025/0222(COD)

12.6.2026

ALTERAÇÕES
606 - 848

Projeto de relatório
Bogdan Andrzej Zdrojewski
(PE789.968v01-00)

Criação do programa Erasmus+ para o período de 2028-2034 e revogação dos Regulamentos (UE) 2021/817 e (UE) 2021/878988

Proposta de regulamento
(COM(2025)0549 – 2025/0222(COD))

Alteração 606
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A execução de programas, incluindo sinergias com e apoio a outras políticas e programas da União, plataformas em linha, ferramentas de cooperação virtual e ferramentas para facilitar a mobilidade para fins de aprendizagem;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 607
Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A execução de programas, incluindo sinergias com e apoio a outras políticas e programas da União, plataformas em linha, ferramentas de cooperação virtual e ferramentas ***para*** facilitar a mobilidade ***para fins de aprendizagem***;	b) A execução de programas, incluindo sinergias com e apoio a outras políticas e programas da União, plataformas em linha, ferramentas de cooperação virtual e ferramentas ***destinadas a*** facilitar a mobilidade ***educativa, desde que essas plataformas e ferramentas sejam interoperáveis com os sistemas nacionais existentes e respeitem os princípios da minimização de dados, da proteção de dados desde a conceção e por defeito, do controlo efetivo pelo utilizador e da neutralidade tecnológica***;

Or. es

Alteração 608
Hristo Petrov, Laurence Farreng, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A execução de programas, incluindo sinergias com e apoio a outras políticas e programas da União, plataformas em linha, ferramentas de cooperação virtual e ferramentas para facilitar a mobilidade para fins de aprendizagem;	b) A execução de programas, incluindo sinergias com e apoio a outras políticas e programas da União, plataformas em linha, ferramentas de cooperação virtual e ferramentas para facilitar a mobilidade para fins de aprendizagem***, incluindo medidas de apoio à participação das escolas e do seu pessoal, em especial das que participam pela primeira vez ou que se situam em zonas desfavorecidas, rurais, remotas ou menos conectadas***;

Or. en

Alteração 609
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A execução de programas, incluindo sinergias com e apoio a outras políticas e programas da União, plataformas em linha, ferramentas de cooperação virtual e ferramentas para facilitar a mobilidade para fins de aprendizagem;	b) A execução de programas, incluindo sinergias com e apoio a outras políticas e programas da União, plataformas em linha, ferramentas de cooperação virtual e ferramentas para facilitar a mobilidade para fins de aprendizagem***, garantindo simultaneamente a acessibilidade, a transparência, a proteção de dados, uma supervisão humana significativa das ferramentas digitais e a igualdade de acesso para organizações de diferentes dimensões e capacidades***;

Or. en

Alteração 610
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A execução de programas, incluindo sinergias ***com e apoio a outras políticas e programas da União,*** plataformas em linha, ferramentas de cooperação virtual e ferramentas para facilitar a mobilidade para fins de aprendizagem;	b) A execução de programas, incluindo sinergias**,** plataformas em linha, ferramentas de cooperação virtual e ferramentas para facilitar a mobilidade para fins de aprendizagem;

Or. fr

Alteração 611
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Medidas destinadas a simplificar o acesso ao Programa, reduzir os encargos administrativos desnecessários e prestar apoio personalizado aos candidatos que se apresentam pela primeira vez, às organizações de base, às organizações de juventude e às pequenas organizações da sociedade civil;

Or. en

Alteração 612
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

	b-B) Ações que promovam a transparência, a responsabilização e a confiança do público na execução do Programa, incluindo o acesso do público a informações sobre os beneficiários, os projetos financiados e os resultados dos projetos, em conformidade com a legislação da União em matéria de proteção de dados;

Or. en

Alteração 613
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A difusão e a comunicação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 614
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A difusão ***e*** a comunicação.	c) A difusão***,*** a comunicação ***e partilha alargada dos resultados do projeto, das boas práticas e dos resultados da aprendizagem, com especial atenção à acessibilidade, ao multilinguismo, ao acesso aberto e à sensibilização das comunidades sub-representadas***.

Or. en

Alteração 615
Sabrina Repp, Hannes Heide, Emma Rafowicz, Marcos Ros Sempere, Joanna Scheuring-Wielgus, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) No domínio da juventude, o Programa deve contribuir para a execução e o desenvolvimento da Estratégia da UE para a Juventude, promovendo a participação, o envolvimento e a inclusão.

Or. en

Alteração 616
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) O reconhecimento, a validação e a visibilidade da aprendizagem não formal e informal, nomeadamente através do trabalho com jovens, do voluntariado, do desporto de base e de atividades de participação cívica;

Or. en

Alteração 617
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 - alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Medidas destinadas a reforçar o espaço cívico, a participação democrática,

a literacia mediática, o espírito crítico e a resiliência dos jovens e dos aprendentes face à desinformação;

Or. en

Alteração 618
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) Sistemas de acreditação transparentes, objetivos e acessíveis ao público para as organizações que participam no Programa, bem como o acompanhamento regular das práticas de acreditação nos países participantes;

Or. en

Alteração 619
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-D) A utilização responsável e transparente da inteligência artificial na execução do Programa, assegurando uma supervisão humana significativa, a proteção contra os preconceitos e a discriminação, a transparência dos sistemas automatizados e o respeito pelos direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 620

Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea c-E (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-E) A criação e manutenção de um Registo de Transparência Erasmus+ acessível ao público que contenha informações sobre as organizações acreditadas, os beneficiários, os projetos financiados, as dotações financeiras e os resultados dos projetos, em conformidade com a legislação da União em matéria de proteção de dados.

Or. en

Alteração 621
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea c-F (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-F) Mecanismos de diálogo estruturado regulares que envolvam os aprendentes, as organizações de juventude, os voluntários, as organizações de desporto de base, os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil na execução, no acompanhamento e na avaliação do Programa.

Or. en

Alteração 622
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Juventude
	No domínio da juventude, o Programa apoia:
	a) A experimentação, a elaboração e a execução das agendas e dos instrumentos políticos da União, em especial a rede Wiki da Juventude, a rede Eurodesk e o Passe Jovem;
	b) O diálogo político e a cooperação com as partes interessadas pertinentes, incluindo as redes a nível da União, as organizações europeias e as organizações internacionais no domínio da juventude, o Diálogo da UE com a Juventude e o apoio ao Fórum Europeu da Juventude;
	c) A cooperação com outros instrumentos da União e o apoio a outras políticas da União;
	d) Atividades de difusão e sensibilização quanto aos resultados e prioridades das políticas europeias e quanto ao Programa.

Or. en

Alteração 623
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-B
	Desporto
	No domínio do desporto, o Programa apoia:
	a) A experimentação, a elaboração e a execução das agendas e dos instrumentos políticos da União, em especial os

	organismos nacionais de coordenação da Semana Europeia do Desporto a nível nacional;
	b) A execução de programas, incluindo sinergias com e apoio a outras políticas e programas da União, plataformas em linha, ferramentas de cooperação virtual e ferramentas para facilitar a mobilidade para fins de aprendizagem;
	c) A difusão e a comunicação.

Or. en

Alteração 624
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Capítulo II – secção 2-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A Apoio à elaboração de políticas

Or. en

Alteração 625
Catherine Griset, Annamária Vicsek, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 8 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Medidas de apoio à ***inclusão e à diversidade***	Medidas de apoio à ***equidade, à solidariedade e à igualdade de oportunidades***

Or. fr

Alteração 626
Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 8 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Medidas de apoio à inclusão ***e à diversidade***	Medidas de apoio à inclusão

Or. es

Alteração 627
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao executarem o presente regulamento, a Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa asseguram uma abordagem inclusiva em todas as atividades.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 628
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao executarem o presente regulamento, a Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa asseguram uma abordagem inclusiva em todas as atividades.	1. Ao executarem o presente regulamento, a Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa asseguram uma abordagem inclusiva***, baseada nos direitos e não discriminatória*** em todas as atividades***, prestando especial atenção à igualdade de oportunidades, à acessibilidade e à eliminação dos***

	obstáculos sociais, económicos, geográficos e estruturais à participação.

Or. en

Alteração 629
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Guillaume Peltier, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao executarem o presente regulamento, a Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa asseguram uma abordagem ***inclusiva*** em todas as atividades.	1. Ao executarem o presente regulamento, a Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa asseguram uma abordagem ***profissional*** em todas as atividades.

Or. en

Alteração 630
Catherine Griset, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Ao executarem o presente regulamento, a Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa asseguram uma abordagem ***inclusiva*** em todas as atividades.	1. Ao executarem o presente regulamento, a Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa asseguram uma abordagem ***equitativa*** em todas as atividades.

Or. fr

Alteração 631
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam medidas eficazes para promover a inclusão, a diversidade e a equidade, a solidariedade e a igualdade de oportunidades, em especial para assegurar a participação no Programa das pessoas com menos oportunidades.	2. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam medidas eficazes para promover a inclusão, a diversidade e a equidade, a solidariedade e ***garantir*** a igualdade de oportunidades, em especial para assegurar a participação no Programa das pessoas com menos oportunidades. ***As medidas de inclusão e diversidade devem dar resposta a necessidades e obstáculos específicos antes, durante e na fase de reintegração após a participação no Programa, a fim de assegurar resultados significativos e equitativos para todos os participantes.***

Or. en

Alteração 632
Hristo Petrov, Laurence Farreng, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam medidas eficazes para promover a inclusão, a diversidade e a equidade, a solidariedade e a igualdade de oportunidades, em especial para assegurar a participação no Programa das pessoas com menos oportunidades.	2. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam medidas eficazes para promover a inclusão, a diversidade e a equidade, a solidariedade e a igualdade de oportunidades, em especial para assegurar a participação no Programa das pessoas com menos oportunidades. ***A Comissão fixa objetivos quantitativos e qualitativos para a participação das pessoas com menos oportunidades nos programas de trabalho e apresenta relatórios periódicos sobre os progressos realizados nesse sentido.***

Or. en

Alteração 633
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam medidas eficazes para promover a inclusão, a diversidade ***e*** a equidade**,** a solidariedade e a igualdade de oportunidades, em especial para assegurar a participação ***no Programa*** das pessoas com menos oportunidades.	2. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam medidas eficazes***, específicas e baseadas em dados concretos*** para promover a inclusão, a diversidade**,** a equidade, a solidariedade e a igualdade de oportunidades, em especial para assegurar a participação ***significativa*** das pessoas com menos oportunidades ***e dos grupos que enfrentam formas múltiplas ou interligadas de desvantagem e discriminação***.

Or. en

Alteração 634
Sabrina Repp, Hannes Heide, Emma Rafowicz, Marcos Ros Sempere, Joanna Scheuring-Wielgus, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam medidas eficazes para promover a inclusão, a diversidade e a equidade, a solidariedade e a igualdade de oportunidades, em especial para assegurar a participação no Programa das pessoas com menos oportunidades.	2. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam medidas eficazes para promover a inclusão, a diversidade e a equidade, a solidariedade e a igualdade de oportunidades, em especial para assegurar a participação no Programa das pessoas com menos oportunidades ***e das pessoas provenientes de países de baixos e médios rendimentos***.

Or. en

Alteração 635
Catherine Griset, Annamária Vicsek, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam medidas eficazes para promover ***a inclusão, a diversidade e*** a equidade, a solidariedade e a igualdade de oportunidades, em especial para assegurar a participação no Programa das pessoas com menos oportunidades.	2. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam medidas eficazes para promover a equidade, a solidariedade e a igualdade de oportunidades, em especial para assegurar a participação no Programa das pessoas com menos oportunidades.

Or. fr

Alteração 636
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Guillaume Peltier, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam medidas eficazes para promover ***a inclusão, a diversidade e a equidade,*** a solidariedade e a igualdade de oportunidades, em especial para assegurar a participação no Programa das pessoas com menos oportunidades.	2. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam medidas eficazes para promover a solidariedade***, a coesão social*** e a igualdade de oportunidades, em especial para assegurar a participação no Programa das pessoas com menos oportunidades.

Or. en

Alteração 637
Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam medidas eficazes para promover a inclusão***, a diversidade*** e a equidade, a solidariedade e a igualdade de oportunidades, em especial para assegurar a participação no Programa das pessoas com menos oportunidades.	2. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa tomam medidas eficazes para promover a inclusão e a equidade, a solidariedade e a igualdade de oportunidades, em especial para assegurar a participação no Programa das pessoas com menos oportunidades.

Or. es

Alteração 638
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão, os Estados-Membros e os países terceiros associados ao Programa excluem qualquer financiamento a instituições académicas que apoiem ativistas violentos de extrema-esquerda, sejam eles professores ou estudantes, designadamente quando estes ameacem outros professores ou estudantes ou exerçam pressão, como classificações tendenciosas, assédio ou mesmo atos de violência.

Or. fr

Alteração 639
Sabrina Repp, Hannes Heide, Emma Rafowicz, Marcos Ros Sempere, Joanna Scheuring-Wielgus, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os beneficiários são incentivados a dar prioridade aos transportes hipocarbónicos. Poderão ser concedidos incentivos financeiros para opções de viagem sustentáveis. A comunicação das emissões de carbono da mobilidade para fins de aprendizagem de duração superior a duas semanas poderá ser levada a cabo para fins estatísticos e de acompanhamento.

Or. en

Alteração 640
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão apoia o acesso ao Programa desde muito cedo na vida e independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, incluindo mecanismos de apoio financeiro, se for caso disso.	3. A Comissão apoia o acesso ao Programa desde muito cedo na vida e independentemente do contexto socioeconómico***, da deficiência, do género, do estatuto de migrante ou refugiado, do local de residência ou de qualquer outro fator que possa limitar a participação. É consagrada especial atenção à redução das barreiras financeiras e à garantia de que a participação seja economicamente acessível***. Para tal, ***a Comissão*** assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, incluindo mecanismos ***específicos*** de apoio financeiro, se for caso disso***, tendo simultaneamente em conta os múltiplos e concomitantes obstáculos que possam impedir a igualdade de acesso às oportunidades no âmbito do Programa, incluindo os relacionados com os motivos de discriminação abrangidos pelo artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais***

da União Europeia.

Or. en

Alteração 641
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão apoia o acesso ao Programa desde muito cedo na vida e independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades***, incluindo*** mecanismos de apoio financeiro***, se for caso disso***.	3. A Comissão apoia o acesso ao Programa desde muito cedo na vida e independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades***. Essas medidas incluem*** mecanismos de apoio financeiro ***e de pré-financiamento, informações específicas, orientações, flexibilidade administrativa e serviços de apoio personalizados***.

Or. en

Alteração 642
Hristo Petrov, Laurence Farreng, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão apoia o acesso ao Programa desde muito cedo na vida e independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, incluindo mecanismos de apoio financeiro, se for caso disso.	3. A Comissão apoia o acesso ao Programa desde muito cedo na vida e independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas ***específicas*** destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, incluindo mecanismos de apoio financeiro, se for caso disso***, e, quando tal seja necessário***

	para permitir a participação de menores ou de pessoas com menos oportunidades, apoio a acompanhantes e medidas de salvaguarda adequadas.

Or. en

Alteração 643
Sabrina Repp, Hannes Heide, Emma Rafowicz, Marcos Ros Sempere, Joanna Scheuring-Wielgus, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão apoia o acesso ao Programa desde muito cedo na vida e independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas ***destinadas a facilitar a participação das*** pessoas com menos oportunidades***, incluindo mecanismos de apoio financeiro, se for caso disso***.	3. A Comissão apoia o acesso ao Programa desde muito cedo na vida e independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas***, incluindo mecanismos de apoio financeiro e de pré-financiamento, com vista a apoiar, em especial, as*** pessoas com menos oportunidades ***cuja participação é dificultada por razões financeiras***.

Or. en

Alteração 644
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão apoia o acesso ao Programa desde muito cedo na vida e independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, incluindo mecanismos de	3. A Comissão apoia o acesso ao Programa desde muito cedo na vida e independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, incluindo mecanismos de apoio financeiro, ***como o***

apoio financeiro, se for caso disso.	***pré-financiamento ou disposições de pagamento antecipado, quando necessário, apoio à acessibilidade, apoio preparatório e apoio antes, durante e após a participação,*** se for caso disso.

Or. en

Alteração 645
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão apoia o acesso ao Programa ***desde muito cedo na vida e*** independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, incluindo mecanismos de apoio financeiro, se for caso disso.	3. A Comissão apoia o acesso ao Programa independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, incluindo mecanismos de apoio financeiro, se for caso disso. ***Para aumentar ainda mais as oportunidades de participação, estas medidas devem também incluir mecanismos de pré-financiamento.***

Or. en

Alteração 646
Esteban González Pons

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão apoia o acesso ao Programa desde muito cedo na vida e independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, incluindo mecanismos de	3. A Comissão apoia o acesso ao Programa desde muito cedo na vida e independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, incluindo mecanismos de

apoio financeiro, se for caso disso.	apoio financeiro***, informações específicas, orientações e serviços de apoio e acessibilidade personalizados***, se for caso disso***, em especial para as pessoas com deficiência***.

Or. en

Alteração 647
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão apoia o acesso ao Programa ***desde muito cedo na vida e*** independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, incluindo mecanismos de apoio financeiro***, se for caso disso***.	3. A Comissão apoia o acesso ao Programa independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, incluindo***, se for caso disso,*** mecanismos de apoio financeiro ***e a integração de uma abordagem que tenha em conta o custo de vida na concessão desse apoio financeiro***.

Or. en

Alteração 648
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão apoia o acesso ao Programa ***desde muito cedo na vida e*** independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, incluindo mecanismos de	3. A Comissão apoia o acesso ao Programa independentemente do contexto socioeconómico. Para tal, assegura a adoção de medidas destinadas a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, incluindo mecanismos de apoio financeiro, se for caso disso.

apoio financeiro, se for caso disso.

Or. fr

Alteração 649
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão tem em especial atenção os obstáculos à participação relacionados com o alojamento e a habitação. Os mecanismos de apoio financeiro devem ter em conta o aumento dos custos de alojamento nos países e regiões de acolhimento, a fim de assegurar que a participação se mantém acessível, independentemente do contexto socioeconómico.

Or. en

Alteração 650
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A Comissão apoia atividades de sensibilização específicas destinadas a aumentar a participação dos grupos sub-representados, incluindo os que participam pela primeira vez, as pessoas com deficiência, as pessoas que vivem em zonas rurais ou remotas, os migrantes, os refugiados, as minorias étnicas e as pessoas em situação de desvantagem socioeconómica.

Or. en

Alteração 651
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. A Comissão e as agências nacionais devem apoiar medidas que facilitem o acesso a alojamento seguro, adequado e a preços acessíveis para os participantes em atividades de mobilidade, nomeadamente através da cooperação com os estabelecimentos de ensino, as autoridades locais, os fornecedores de habitação social e as organizações pertinentes da sociedade civil.

Or. en

Alteração 652
Gabriela Firea

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão ***pode ajustar,*** ou ***pode autorizar*** as agências nacionais referidas no artigo 19.º a ajustar***, com base em critérios objetivos,*** os mecanismos de apoio financeiro para melhorar o acesso das pessoas com menos oportunidades.	4. A Comissão***, com base em critérios objetivos, ajusta*** ou ***autoriza*** as agências nacionais referidas no artigo 19.º a ajustar os mecanismos de apoio financeiro***, sempre que tal seja necessário*** para melhorar o acesso das pessoas com menos oportunidades. ***Esses critérios incluem a possibilidade de o apoio ser utilizado por participantes que não possam contar com recursos familiares, poupanças privadas ou rendimentos profissionais estáveis. Os mesmos devem ter em conta, se for caso disso, os custos de vida e de alojamento no país de acolhimento e na cidade ou localidade de acolhimento e de destino, as deslocações desde o local de residência do***

	participante até ao local de partida e até ao local de mobilidade, os transportes locais, as cauções de alojamento, os primeiros pagamentos de renda, o seguro de saúde, os custos relacionados com cuidados de saúde, as necessidades de acessibilidade, a conectividade digital e a evolução dos preços. A conceção do apoio deve evitar que o reembolso posterior constitua a única via prática para os participantes que não possam suportar antecipadamente os custos essenciais.

Or. en

Alteração 653
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão ***pode ajustar,*** ou ***pode autorizar*** as agências nacionais referidas no artigo 19.º a ajustar, com base em critérios objetivos, os mecanismos de apoio financeiro para ***melhorar o acesso*** das pessoas com menos oportunidades.	4. A Comissão ***ajusta***, ou ***autoriza*** as agências nacionais referidas no artigo 19.º a ajustar, com base em critérios objetivos***, transparentes e atualizados periodicamente***, os mecanismos de apoio financeiro para ***assegurar que as limitações financeiras não impeçam a participação*** das pessoas com menos oportunidades. ***Esses critérios têm em conta as diferenças no custo de vida, nos custos da habitação, na inflação e no poder de compra entre os países e regiões de acolhimento.***

Or. en

Alteração 654
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão pode ajustar, ou pode autorizar as agências nacionais referidas no artigo 19.º a ajustar, com base em critérios objetivos, os mecanismos de apoio financeiro para melhorar o acesso das pessoas com menos oportunidades.	4. A Comissão pode ajustar, ou pode autorizar as agências nacionais referidas no artigo 19.º a ajustar, com base em critérios objetivos ***e harmonizados***, os mecanismos de apoio financeiro para melhorar o acesso das pessoas com menos oportunidades.

Or. en

Alteração 655
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***A Comissão pode ajustar, ou pode autorizar*** as agências nacionais referidas no artigo 19.º ***a*** ajustar, com base em critérios objetivos, os mecanismos de apoio financeiro para melhorar o acesso das pessoas com menos oportunidades.	4. As agências nacionais referidas no artigo 19.º ***podem*** ajustar, com base em critérios objetivos, os mecanismos de apoio financeiro para melhorar o acesso das pessoas com menos oportunidades.

Or. fr

Alteração 656
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão ***pode ajustar, ou pode autorizar*** as agências nacionais referidas no artigo 19.º ***a ajustar***, com base em critérios objetivos, os mecanismos de apoio financeiro para melhorar o acesso das pessoas com menos oportunidades.	4. A Comissão ***e*** as agências nacionais referidas no artigo 19.º ***ajustam***, com base em critérios objetivos, os mecanismos de apoio financeiro para melhorar o acesso das pessoas com menos oportunidades.

Or. en

Alteração 657
Gabriela Firea

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Não se pode exigir aos participantes com menos oportunidades que participem em atividades de mobilidade para fins de aprendizagem sem receberem qualquer subvenção da União. Nos casos em que o acesso à mobilidade dependa de apoio público, os pagamentos de subvenções, os regimes de pré-financiamento e os mecanismos de reembolso devem ser definidos de forma a não transferir os custos iniciais essenciais para o participante. Tal abrange, em especial, as deslocações, as cauções de alojamento, os primeiros pagamentos de renda, o seguro de saúde, os transportes locais, a conectividade digital e os custos relacionados com acessibilidade, sempre que a necessidade de suportar antecipadamente tais custos torne a participação, na prática, inviável.

Or. en

Alteração 658
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O Programa disponibiliza um fundo individual de apoio à acessibilidade para participantes cujas necessidades específicas impliquem custos não cobertos pelas subvenções normais ou pelos

complementos de inclusão gerais. O direito a este fundo é avaliado com base no perfil do participante e nas suas necessidades documentadas, através de procedimentos simplificados com prazos máximos de resposta garantidos, nos termos definidos no programa de trabalho. As agências nacionais são dotadas dos meios e recursos necessários para aconselhar os participantes na identificação e documentação das suas necessidades de acessibilidade.

Or. en

Alteração 659
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O apoio financeiro prestado ao abrigo do Programa é revisto periodicamente e, se for caso disso, adaptado com base em indicadores objetivos relacionados com o custo de vida real, a acessibilidade dos preços da habitação e a inflação nos países e regiões de acolhimento.

Or. en

Alteração 660
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. A Comissão avalia regularmente a adequação das subvenções de apoio individuais e dos subsídios de mobilidade

em relação aos custos reais incorridos pelos participantes e publica os resultados dessas avaliações.

Or. en

Alteração 661
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os custos das medidas destinadas a facilitar ou apoiar a participação de pessoas com menos oportunidades não podem justificar a rejeição de um pedido ao abrigo do Programa.	5. Os custos das medidas destinadas a facilitar ou apoiar a participação de pessoas com menos oportunidades não podem justificar a rejeição de um pedido ao abrigo do Programa***, nem devem afetar negativamente a avaliação de qualidade ou a classificação do pedido***.

Or. en

Alteração 662
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os custos das medidas destinadas a facilitar ou apoiar a participação de pessoas com menos oportunidades não podem justificar a rejeição de um pedido ao abrigo do Programa.	5. Os custos das medidas destinadas a facilitar ou apoiar a participação de pessoas com menos oportunidades não podem justificar a rejeição de um pedido ao abrigo do Programa ***e são considerados um contributo fundamental para a consecução dos objetivos de inclusão do Programa***.

Or. en

Alteração 663
Sabrina Repp, Hannes Heide, Emma Rafowicz, Marcos Ros Sempere, Joanna Scheuring-Wielgus, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os custos das medidas destinadas a facilitar ou apoiar a participação de pessoas com menos oportunidades não podem justificar a rejeição de um pedido ao abrigo do Programa.	5. Os custos das medidas destinadas a facilitar ou apoiar a participação de pessoas com menos oportunidades***, bem como os encargos financeiros adicionais decorrentes de uma maior dispersão geográfica,*** não podem justificar a rejeição de um pedido ao abrigo do Programa.

Or. en

Alteração 664
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os mecanismos de apoio financeiro devem ter em conta, se for caso disso, os obstáculos reais à participação, incluindo custos iniciais, custos relacionados com o alojamento, custos de deslocação, custos de acessibilidade e custos de subsistência, assegurando simultaneamente que os mecanismos de subvenção se mantêm simples, transparentes e proporcionados do ponto de vista administrativo.

Or. en

Alteração 665
Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram ou atualizam, se for caso disso, planos de ação nacionais em matéria de inclusão e diversidade, com base no quadro e prestando especial atenção aos desafios específicos do acesso ao programa nos contextos nacionais. Os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade fazem parte integrante dos documentos de planeamento das agências nacionais referidos no artigo 19.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 666
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram ou atualizam, se for caso disso, planos de ação nacionais em matéria de inclusão e diversidade, com base no quadro e prestando especial atenção aos desafios específicos do acesso ao programa nos contextos nacionais. Os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade fazem parte integrante dos documentos de planeamento das agências nacionais referidos no artigo 19.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 667
Gabriela Firea

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram ou ***atualizam***, se ***for caso disso***, planos de ação nacionais em matéria de inclusão e diversidade, com base no quadro e prestando especial atenção aos desafios específicos do acesso ao programa nos contextos nacionais. Os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade fazem parte integrante dos documentos de planeamento das agências nacionais referidos no artigo 19.º, n.º 2.	6. As agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram ou, se ***necessário***, ***atualizam*** planos de ação nacionais em matéria de inclusão e diversidade, com base no quadro e prestando especial atenção aos desafios específicos do acesso ao programa nos contextos nacionais. ***Esses planos incluem a utilização de dados disponíveis do Programa e de dados proporcionados provenientes da execução nacional, uma análise das lacunas de acesso de grupos, instituições e territórios onde a participação permanece persistentemente reduzida ou desigual, incluindo zonas rurais, pequenas cidades, regiões periféricas ou em processo de despovoamento e comunidades desfavorecidas do ponto de vista socioeconómico. Essa análise não se limita à elegibilidade formal e distingue, sempre que possível, entre candidaturas apresentadas, participantes selecionados e mobilidades efetivamente realizadas, a fim de identificar as fases em que obstáculos financeiros, territoriais, digitais ou administrativos impedem, na prática, a participação. Com base nessa análise, os planos definem prioridades de sensibilização e apoio direcionadas aos novos participantes, às organizações e instituições com capacidade administrativa limitada que participam pela primeira vez no Programa, nomeadamente através da cooperação, se ir caso disso, com escolas, prestadores de ensino e formação profissionais, instituições de ensino superior, autoridades locais, serviços sociais, organizações de estudantes, organizações de juventude, bibliotecas, museus, centros culturais e espaços de aprendizagem comunitários.*** Os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade fazem parte integrante dos documentos de planeamento das agências nacionais

referidos no artigo 19.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 668
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram ou atualizam, se for caso disso, planos de ação nacionais em matéria de inclusão e diversidade, com base no quadro e prestando especial atenção aos desafios específicos do acesso ao programa nos contextos nacionais. Os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade fazem parte integrante dos documentos de planeamento das agências nacionais referidos no artigo 19.º, n.º 2.	6. As agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram ou atualizam, se for caso disso, planos de ação nacionais em matéria de inclusão e diversidade, com base no quadro e prestando especial atenção aos desafios específicos do acesso ao programa nos contextos nacionais***. Esses planos incluem objetivos mensuráveis, medidas de sensibilização dirigidas a grupos sub-representados, medidas de apoio a organizações que participam pela primeira vez e de base comunitária, bem como mecanismos de acompanhamento dos progressos alcançados na participação das pessoas com menos oportunidades***. Os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade fazem parte integrante dos documentos de planeamento das agências nacionais referidos no artigo 19.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 669
Hristo Petrov, Laurence Farreng, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram ou atualizam, se for	6. As agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram ou atualizam, se for

caso disso, planos de ação nacionais em matéria de inclusão e diversidade, com base no quadro e prestando especial atenção aos desafios específicos do acesso ao programa nos contextos nacionais. Os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade fazem parte integrante dos documentos de planeamento das agências nacionais referidos no artigo 19.º, n.º 2.	caso disso, planos de ação nacionais em matéria de inclusão e diversidade, com base no quadro***, estabelecendo objetivos quantitativos e qualitativos mensuráveis*** e prestando especial atenção aos desafios específicos do acesso ao programa nos contextos nacionais. Os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade fazem parte integrante dos documentos de planeamento das agências nacionais referidos no artigo 19.º, n.º 2.
	Or. en

Alteração 670
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram ou atualizam, se for caso disso, planos de ação nacionais em matéria de inclusão e diversidade, ***com base no quadro e prestando especial atenção aos desafios específicos do acesso ao programa nos contextos nacionais***. Os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade fazem parte integrante dos documentos de planeamento das agências nacionais referidos no artigo 19.º, n.º 2.	6. As agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram ou atualizam, se for caso disso, planos de ação nacionais em matéria de inclusão e diversidade, ***incluindo objetivos mensuráveis, indicadores e mecanismos de acompanhamento relativos à participação das pessoas com menos oportunidades e dos grupos sub-representados***. Os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade fazem parte integrante dos documentos de planeamento das agências nacionais referidos no artigo 19.º, n.º 2.
	Or. en

Alteração 671
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. As agências nacionais nomeiam agentes específicos para a inclusão e a diversidade, a fim de chegar diretamente aos aprendentes com menos oportunidades. As organizações selecionadas para executar ações Erasmus+ devem ser incentivadas a designar pessoas de contacto específicas para as pessoas com menos oportunidades.

Or. en

Alteração 672
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Os planos de ação nacionais para a inclusão e a diversidade devem ser elaborados em consulta com as organizações representativas das pessoas com menos oportunidades, as organizações de juventude, as organizações de pessoas com deficiência, os parceiros sociais e as organizações pertinentes da sociedade civil.

Or. en

Alteração 673
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B. As informações sobre os serviços de apoio às pessoas com necessidades

	especiais no contexto das ações Erasmus+ devem ser claras, atualizadas, completas e de fácil acesso.

Or. en

Alteração 674
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão acompanha regularmente a execução das medidas de inclusão e diversidade, incluindo os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 675
Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão acompanha regularmente a execução das medidas de inclusão e diversidade, incluindo os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 676
Gabriela Firea

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão acompanha regularmente a execução das medidas de inclusão e diversidade, incluindo os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade.	7. A Comissão acompanha regularmente a execução das medidas de inclusão e diversidade, incluindo os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade. ***Esse acompanhamento inclui, no pleno respeito das regras da União e nacionais em matéria de proteção de dados, dados comparáveis sobre os candidatos, os participantes selecionados e os participantes finais, desagregados, sempre que disponíveis, por ação, tipo e duração da mobilidade, ciclo de ensino, género, deficiência, origem rural ou urbana, contexto socioeconómico e atribuição de apoio baseado nas necessidades ou de apoio social. O acompanhamento baseia-se igualmente em informações estruturadas recolhidas junto dos participantes e em informações sobre os principais motivos pelos quais os participantes selecionados acabam por não aproveitar uma oportunidade de mobilidade.***

Or. en

Alteração 677
Hristo Petrov, Laurence Farreng, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão acompanha regularmente a execução das medidas de inclusão e diversidade, incluindo os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade.	7. A Comissão acompanha regularmente a execução das medidas de inclusão e diversidade, incluindo os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade***, com base em dados desagregados, se for caso disso, por domínio (educação e formação, juventude, voluntariado e desporto), por tipo de ação, por faixa etária, pelo número de participantes pertencentes a***

grupos com menos oportunidades e pela utilização de medidas de apoio, evitando simultaneamente encargos administrativos desproporcionados, e apresenta relatórios sobre essa execução.

Or. en

Alteração 678
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão acompanha regularmente a execução das medidas de inclusão e diversidade, incluindo os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade.	7. A Comissão acompanha regularmente a execução das medidas de inclusão e diversidade, incluindo os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade. ***A Comissão presta igualmente apoio e orientação às agências nacionais, a fim de assegurar uma aplicação coerente das medidas previstas no presente artigo.***

Or. en

Alteração 679
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão acompanha regularmente a execução das medidas de inclusão e diversidade, incluindo os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade.	7. A Comissão acompanha regularmente a execução das medidas de inclusão e diversidade, incluindo os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade***, e publica avaliações periódicas das tendências de participação, dos obstáculos ao acesso e dos progressos realizados no sentido de alcançar os***

objetivos de inclusão a nível da União.

Or. en

Alteração 680
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Guillaume Peltier, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão acompanha regularmente a execução das medidas de inclusão e diversidade***, incluindo os planos nacionais em matéria de inclusão e diversidade***.	7. A Comissão acompanha regularmente a execução das medidas de inclusão e diversidade.

Or. en

Alteração 681
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. Pelo menos 20 % de todos os participantes numa experiência de mobilidade devem ser pessoas com menos oportunidades. Para tal, o enquadramento financeiro necessário deve ser afetado ao apoio à sua participação, nomeadamente através de apoio financeiro específico, mecanismos de financiamento adaptados e medidas de execução inclusivas.

Or. en

Alteração 682

Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A Comissão estabelece um quadro para a recolha e análise de dados desagregados, no pleno respeito da legislação da União em matéria de proteção de dados, a fim de avaliar a eficácia das medidas em matéria de inclusão e diversidade e identificar lacunas na participação.

Or. en

Alteração 683
Sunčana Glavak

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. No domínio do desporto, será prestada especial atenção à participação das pessoas com deficiência, das mulheres e raparigas, das pessoas oriundas de meios socioeconómicos desfavorecidos e das pessoas que vivem em zonas rurais ou remotas.

Or. hr

Alteração 684
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-B. Deve ser dada especial atenção a

	assegurar que as organizações de base comunitária, as organizações lideradas por jovens e as pequenas organizações da sociedade civil tenham acesso equitativo às medidas de apoio à inclusão e a orientação específica ao longo de todo o processo de candidatura e de execução.

Or. en

Alteração 685
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-C. O quadro de acompanhamento a que se refere o n.º 7 deve incluir uma avaliação do impacto dos custos de alojamento, da inflação, da evolução do custo de vida e dos obstáculos socioeconómicos nas taxas de participação, em especial no que diz respeito às pessoas com menos oportunidades.

Or. en

Alteração 686
Sabrina Repp, Hannes Heide, Emma Rafowicz, Marcos Ros Sempere, Joanna Scheuring-Wielgus, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa para o período 2028-2034 é de ***40 827 000 000*** EUR a preços correntes.	1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa para o período 2028-2034 é de ***47 390 000 000*** EUR a preços correntes.

Or. en

Alteração 687
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa para o período 2028-2034 é de ***40 827 000 000*** EUR a preços correntes.	1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa para o período 2028-2034 é de ***60 000 000 000*** EUR a preços correntes.

Or. en

Alteração 688
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa para o período 2028-2034 é de ***40 827 000 000*** EUR a preços correntes.	1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa para o período 2028-2034 é de ***81 654 000 000*** EUR a preços correntes.

Or. en

Justificação

O investimento na educação, na formação, na juventude e no desporto constitui um investimento estratégico na competitividade de longo prazo da Europa, bem como na sua capacidade de inovação, resiliência democrática e coesão social. Em consonância com as conclusões do Relatório Draghi sobre o futuro da competitividade europeia, a União deve aumentar significativamente o investimento em competências, conhecimentos e capital humano.

Alteração 689
Hristo Petrov

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea i (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	i) pelo menos, XXXX EUR, que representam 18 % do montante total fixado na alínea a) do presente número, para ações referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), executadas no domínio do ensino escolar,

Or. en

Alteração 690
Siegfried Mureşan, Hélder Sousa Silva

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Pelo menos 5 % do enquadramento financeiro referido no n.º 1 do presente artigo é atribuído às ações no domínio do desporto referidas no artigo 4.º, n.º 3.

Or. en

Justificação

O desporto contribui significativamente para a inclusão social, a saúde, a educação, a participação cívica e os valores europeus. O papel crescente do desporto na resposta aos desafios sociais justifica uma dotação reforçada e claramente identificável no âmbito do Erasmus+. Uma dotação mínima de 5 % asseguraria um apoio adequado às organizações desportivas de base, aos voluntários, aos treinadores e aos atletas em toda a União.

Alteração 691
Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Pelo menos, XXXX EUR, que representam 5 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para ações no domínio do desporto referidas no artigo 4.º-B e no artigo 6.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 692
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A repartição indicativa do montante fixado no n.º 1 deve ser a seguinte:

Or. en

Alteração 693
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) – 75 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para ações no domínio da educação e formação, do qual:
	pelo menos 36,2 % para o ensino superior,
	pelo menos 21,5 % para o ensino e formação profissionais,
	pelo menos 16,8 % para o ensino escolar,
	pelo menos 5,1 % para a educação de adultos,
	pelo menos 15,3 % para as ações horizontais,

pelo menos 1,1 % para as ações Jean Monnet,

e, pelo menos, 4 % para uma margem de flexibilidade;

Or. en

Alteração 694
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) – 14,2 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para ações no domínio da juventude e do voluntariado;
	– 2 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para ações no domínio do desporto;
	– 4 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, a título de contribuição para os custos operacionais das agências nacionais;
	– 1 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para apoio ao Programa.
	– 3,8 % para a margem de flexibilidade geral.

Or. en

Alteração 695
Brigitte van den Berg

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Pelo menos, XXXX EUR, que representam 73,4 % do montante fixado no n.º 1, para ações no domínio da

educação e formação referidas nos artigos 4.º a 7.º, atribuídos do seguinte modo:

i) pelo menos, XXXX EUR, que representam 30,7 % do montante total fixado na alínea a) do presente número, para ações referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), no artigo 5.º, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), e no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), executadas no domínio do ensino superior,

ii) pelo menos, XXXX EUR, que representam 25,5 % do montante total fixado na alínea a) do presente número, para ações referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), executadas no domínio do ensino e formação profissionais,

iii) pelo menos, XXXX EUR, que representam 15,5 % do montante total fixado na alínea a) do presente número, para ações referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), executadas no domínio do ensino escolar,

iv) pelo menos, XXXX EUR, que representam 5,2 % do montante total fixado na alínea a) do presente número, para ações referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), executadas no domínio da educação de adultos,

v) pelo menos, XXXX EUR, que representam 1,2 % do montante total fixado na alínea a), para ações Jean Monnet referidas no artigo 5.º. primeiro parágrafo, alíneas c) e d),

Or. en

Alteração 696
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A repartição indicativa do montante fixado no n.º 1 deve ser a seguinte:
	a) Pelo menos, XXXX EUR, que representam 75,8 % do montante fixado no n.º 1, para ações no domínio da educação e formação referidas nos artigos 4.º a 7.º, atribuídos do seguinte modo:
	...
	iv) pelo menos, XXXX EUR, que representam 6,5 % do montante total fixado na alínea a) do presente número, para ações executadas no domínio da educação de adultos,
	vii) XXXX EUR, que representam 6,6 % do montante total fixado na alínea a) do presente número, para uma margem de flexibilidade que pode ser utilizada para apoiar quaisquer ações previstas nessa alínea,
	b) Pelo menos 14,2 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para ações no domínio da juventude referidas nos artigos 4.° a 7.º;
	c) Pelo menos, 3,8 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para ações no domínio do voluntariado;
	d) Pelo menos 1,9 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para ações no domínio do desporto referidas nos artigos 4.° a 7.º;
	g) 1 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para uma margem de flexibilidade que pode ser utilizada para apoiar quaisquer ações previstas no n.º 1-A;

Or. en

Alteração 697
Hannes Heide, Sabrina Repp, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A repartição indicativa do montante fixado no n.º 1 deve ser a seguinte: pelo menos, XXXX EUR, que representam 4,1 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para ações no domínio do desporto, incluindo o desporto de base, as competições desportivas de jovens e de mestres, a educação desportiva, o reforço das capacidades das associações desportivas e as iniciativas de apoio ao desporto olímpico, paraolímpico e olímpico especial, com especial atenção para a inclusão, a saúde, o bem-estar, a participação e a igualdade de acesso;

Or. en

Alteração 698
Marcos Ros Sempere

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Pelo menos, XXXX EUR, que representam 3,5 % do montante fixado no n.º 1, a título de contribuição para os custos operacionais das agências nacionais, tendo em conta a crescente complexidade administrativa, o aumento do volume de candidaturas e o alargamento das responsabilidades das agências nacionais decorrentes da integração do Corpo Europeu de Solidariedade no Programa.

Or. en

Alteração 699
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Pelo menos, XXXX EUR, que representam 38 % do montante total fixado na alínea a) do presente número, para ações referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), no artigo 5.º, primeiro parágrafo, alíneas a) e b), e no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), executadas no domínio do ensino superior;

Or. en

Alteração 700
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Guillaume Peltier, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A execução do Programa deve ter em conta os efeitos negativos causados pelos elevados níveis de inflação na UE;

Or. en

Alteração 701
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Do montante referido no n.º 1,

pelo menos 5 % devem ser atribuídos a ações no domínio do desporto.

Or. en

Alteração 702
Sabrina Repp, Hannes Heide, Emma Rafowicz, Marcos Ros Sempere, Joanna Scheuring-Wielgus, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A repartição indicativa do montante fixado no n.º 1 deve ser a seguinte:

Or. en

Alteração 703
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. A Comissão deve assegurar a total transparência das autorizações e dos pagamentos anuais por vertente a que se refere o n.º 1-A e deve apresentar essas informações nos relatórios anuais e nas informações sobre o desempenho relativas ao Programa. Em caso de reafetação de fundos desencadeada por acontecimentos imprevistos e/ou avaliação orçamental, a autoridade orçamental é informada.

Or. en

Alteração 704

Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Pelo menos, XXXX EUR, que representam 14,2 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para ações no domínio da juventude e do voluntariado referidas no artigo 4.º-A e no artigo 6.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 705
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Pelo menos, XXXX EUR, que representam 5 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para ações no domínio do desporto;

Or. en

Alteração 706
Sabrina Repp, Hannes Heide, Emma Rafowicz, Marcos Ros Sempere, Joanna Scheuring-Wielgus, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Pelo menos, XXXX EUR, que representam 14,2 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para ações no domínio da juventude.

Or. en

Alteração 707
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Pelo menos, 15 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para ações no domínio da juventude.

Or. en

Alteração 708
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Pelo menos, XXXX EUR, que representam 6 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para ações no domínio do desporto referidas no artigo 4.º-B e no artigo 6.º, n.º 3;

Or. en

Alteração 709
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Pelo menos, XXXX EUR, que representam atualmente 3,3 % do montante fixado no n.º 1, a título de

contribuição para os custos operacionais das agências nacionais;

Or. en

Alteração 710
Sabrina Repp, Hannes Heide, Emma Rafowicz, Marcos Ros Sempere, Joanna Scheuring-Wielgus, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 9 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-C. Pelo menos, XXXX EUR, que representam 3,8 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para ações no domínio do voluntariado;

Or. en

Alteração 711
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. Pelo menos, XXXX EUR, que representam 15,5 % do montante total fixado na alínea a) do presente número, para ações referidas no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), executadas no domínio do ensino escolar;

Or. en

Alteração 712
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-D. Pelo menos, XXXX EUR, que representam 15 % do montante fixado no n.º 1 do presente artigo, para ações no domínio da juventude e do voluntariado;

Or. en

Alteração 713
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Além dos montantes fixados no n.º 1 do presente artigo, e a fim de promover a dimensão internacional do Programa, é disponibilizada uma contribuição financeira adicional a título do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Europa Global] para apoiar ações executadas e geridas em conformidade com o presente regulamento. Essa contribuição deve estar em linha com um documento único de programação elaborado ao abrigo do Regulamento (UE) XXX [Europa Global].	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 714
Ioan-Rareş Bogdan

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	XXX EUR, contabilizando pelo menos 5 % do orçamento afetado nos termos do

artigo 9.º, n.º 1, devem ser afetados às atividades no domínio do desporto referidas no artigo 4.º, n.º 2.

Or. ro

Alteração 715
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Para além dos montantes previstos no n.º 1 do presente artigo, e a fim de promover a dimensão da competitividade do Programa, deve ser disponibilizada uma contribuição financeira adicional ao abrigo do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Fundo Europeu de Competitividade] para apoiar as ações referidas no artigo 5.º, alínea a), e no artigo 6.º, alínea c), do presente regulamento que se enquadrem numa ou mais das vertentes referidas no artigo 1.º do Regulamento (UE) [XXX]* (Fundo Europeu de Competitividade). Essa contribuição deve estar em linha com um documento único de programação elaborado ao abrigo do Regulamento (UE) XXX [Fundo Europeu de Competitividade].

Or. en

Alteração 716
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

2-B. Para além dos montantes previstos no n.º 1 do presente artigo, e a fim de promover a dimensão da competitividade do Programa, deve ser disponibilizada uma contribuição financeira adicional ao abrigo do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Horizonte Europa] para apoiar as Alianças de Universidades Europeias, especialmente as ações destinadas a parcerias de excelência e inovação, tal como referido no artigo 6.º, alíneas b) e c), do presente regulamento, contribuindo assim para estreitar os laços entre os domínios da educação, da investigação e da inovação e apoiando a concretização do Espaço Europeu da Investigação. Com vista a uma «viagem» sem sobressaltos para os jovens que prosseguem uma carreira de investigação, devem ser particularmente tidas em conta as sinergias entre o Erasmus+ e a componente Ação Marie Skłodowska-Curie (MSCA) da parte «Excelência Científica» do Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Horizonte Europa]. Essa contribuição deve estar em linha com um documento único de programação elaborado ao abrigo do Regulamento (UE) XXX [Horizonte Europa].

Or. en

Alteração 717
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O enquadramento financeiro referido nos n.os 1 e 2 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 10.º podem também ser	4. O enquadramento financeiro referido nos n.os 1 e 2 do presente artigo e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 10.º podem também ser

usados para assistência técnica e administrativa no âmbito da execução do Programa, por exemplo para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas específicos e institucionais de tecnologias da informação, atividades de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, e qualquer outra assistência técnica e administrativa ou despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Programa.

usados para assistência técnica e administrativa no âmbito da execução do Programa, por exemplo para atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, sistemas e plataformas específicos e institucionais de tecnologias da informação, atividades de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, e qualquer outra assistência técnica e administrativa ou despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Programa***, desde que o montante total utilizado para esses fins seja proporcionado e não exceda uma taxa a determinar pelo(s) comité(s) competente(s), expressa como percentagem do enquadramento financeiro total referido nos n.os 1 e 2 do presente artigo e dos montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 10.º. A Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a utilização destas dotações.***

Or. en

Alteração 718
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O enquadramento financeiro referido nos n.os 1 e 2 ***do presente artigo*** e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 10.º podem também ser usados para assistência técnica e administrativa ***no âmbito da execução do Programa, por exemplo para atividades de preparação***, acompanhamento, ***controlo, auditoria e*** avaliação, ***sistemas e plataformas específicos e institucionais de***	4. O enquadramento financeiro referido nos n.os 1 e 2 e os montantes dos recursos suplementares referidos no artigo 10.º podem também ser usados para assistência técnica e administrativa***, incluindo para atividades relacionadas com a transparência, o*** acompanhamento, ***a*** avaliação***, o acompanhamento da inclusão, as medidas de combate à fraude, a divulgação pública de informações e o***

tecnologias da informação, atividades de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, e qualquer outra assistência técnica e administrativa ou despesas relacionadas com o pessoal incorridas pela Comissão para a gestão do Programa.	***funcionamento de um Registo de Transparência do Erasmus+ acessível ao público***.

Or. en

Alteração 719
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As contribuições financeiras adicionais disponibilizadas para o Programa devem ser comunicadas publicamente, incluindo informações sobre a sua origem, montante, finalidade prevista e execução, em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de transparência e de proteção de dados.

Or. en

Alteração 720
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A pedido, podem ser disponibilizados ao Programa recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1,	2. A pedido, podem ser disponibilizados ao Programa recursos afetados aos Estados-Membros em regime de gestão partilhada. A Comissão executa esses recursos direta ou indiretamente em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1,

alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos são suplementares ao montante referido no artigo 9.º, n.º 1. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido um compromisso jurídico ao abrigo de um regime de gestão direta ou indireta relativamente a montantes suplementares disponibilizados por este meio ao Programa, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, voltar a ser transferidos para um ou mais programas de origem respetivos ou para os seus sucessores.	alínea a) ou c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Esses recursos são suplementares ao montante referido no artigo 9.º, n.º 1. Os mesmos recursos são utilizados em benefício do Estado-Membro em causa. Caso a Comissão não tenha assumido um compromisso jurídico ao abrigo de um regime de gestão direta ou indireta relativamente a montantes suplementares disponibilizados por este meio ao Programa, os montantes não autorizados correspondentes podem, a pedido do Estado-Membro em causa, voltar a ser transferidos para um ou mais programas de origem respetivos ou para os seus sucessores. ***Qualquer transferência deste tipo deve basear-se numa avaliação prévia por escrito, realizada pela Comissão, do seu impacto previsto no Programa e no programa de origem, nomeadamente na consecução dos seus objetivos, capacidade de absorção, disposições de controlo e pista de auditoria. A Comissão informa sem demora o Parlamento Europeu e o Conselho de qualquer transferência deste tipo.***
	Or. en

Alteração 721
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As receitas provenientes das coimas aplicadas ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2022/2065, (UE) 2022/1925 e (UE) 2024/1689 são disponibilizadas a título de afetação adicional de dotações de autorização e de pagamento ao Programa.

Or. en

Alteração 722
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As contribuições financeiras e não financeiras adicionais disponibilizadas ao Programa nos termos do presente artigo devem ser executadas de forma coerente com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e em conformidade com as salvaguardas e os princípios previstos no presente regulamento, não podendo comprometer a independência, a integridade nem a coerência das ações apoiadas ao abrigo do Programa.

Or. en

Alteração 723
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa será executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do Programa. As regras do programa da União pertinente aplicam-se à contribuição correspondente, ou pode ser aplicado um conjunto único de regras a todas as contribuições e ser celebrado um único compromisso jurídico. Se a contribuição	***Suprimido***

da União for concedida com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

Or. fr

Alteração 724
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa será executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do Programa. As regras do programa da União pertinente aplicam-se à contribuição correspondente, ou pode ser aplicado um conjunto único de regras a todas as contribuições e ser celebrado um único compromisso jurídico. Se a contribuição da União for concedida com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	1. O Programa será executado em sinergia com outros programas da União***, instrumentos nacionais e regionais, incluindo o Horizonte Europa, o Fundo Europeu de Competitividade, o Fundo Social Europeu Mais e os Planos de parceria nacionais e regionais, em especial para apoiar o desenvolvimento a longo prazo das alianças de Universidades Europeias e de outras iniciativas de cooperação transnacional. A Comissão transmite um plano de ação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar até 31 de junho de 2028, descrevendo as oportunidades e a operacionalização das sinergias com outros programas, que devem ser tidas em conta no processo orçamental anual, bem como no programa de trabalho referido no artigo 15.º do presente regulamento. O plano de ação pode ser atualizado, quando necessário, e deve ser atualizado, pelo menos, a meio do período, até 31 de junho de 2031***. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do Programa. As regras do programa da União pertinente aplicam-se à contribuição

correspondente, ou pode ser aplicado um conjunto único de regras a todas as contribuições e ser celebrado um único compromisso jurídico. Se a contribuição da União for concedida com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

Or. en

Alteração 725
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Guillaume Peltier, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa será executado em sinergia com outros programas da União. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do Programa. As regras do programa da União pertinente aplicam-se à contribuição correspondente, ou pode ser aplicado um conjunto único de regras a todas as contribuições e ser celebrado um único compromisso jurídico. Se a contribuição da União for concedida com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.	1. O Programa será executado em sinergia com outros programas da União***, como o Horizonte Europa, o Fundo Europeu de Competitividade, a Garantia para a Juventude reforçada, o FEDER, o FSE+ e os planos nacionais e regionais. As sinergias com outros instrumentos da União devem evitar duplicações e não devem resultar em sobreposições com ações financiadas ao abrigo do Fundo Social Europeu Mais***. Uma ação que tenha recebido uma contribuição da União ao abrigo de outro programa pode também receber uma contribuição ao abrigo do Programa. As regras do programa da União pertinente aplicam-se à contribuição correspondente, ou pode ser aplicado um conjunto único de regras a todas as contribuições e ser celebrado um único compromisso jurídico. Se a contribuição da União for concedida com base nos custos elegíveis, o apoio cumulativo do orçamento da União não pode exceder o total dos custos elegíveis da ação e pode

ser calculado numa base proporcional, em conformidade com os documentos que estabelecem as condições do apoio.

Or. en

Alteração 726
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão disponibiliza orientações claras e acessíveis sobre as sinergias entre o Programa e outros instrumentos da União, incluindo o Horizonte Europa, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo Europeu de Competitividade e o Europa Global. Essas orientações clarificam a elegibilidade, a complementaridade, as modalidades de execução e as salvaguardas contra o duplo financiamento, assegurando simultaneamente procedimentos proporcionados e simplificados.

Or. en

Alteração 727
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão assegura a transparência no que respeita à utilização cumulativa de financiamento da União e publica regularmente informações sobre a combinação de fontes de financiamento, evitando simultaneamente encargos administrativos desnecessários para os

beneficiários.

Or. en

Alteração 728
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados conjuntamente em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros no procedimento de concessão conjunta»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunta podem disponibilizar recursos ao Programa podem disponibilizar recursos para o Programa em conformidade com o artigo 10.º, ou pode ser confiada aos parceiros a aplicação do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjunta, os representantes dos parceiros no procedimento de concessão conjunta também podem ser membros da comissão de avaliação referida no artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados em conjunto em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países terceiros, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros do procedimento de concessão conjunto»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União ***e seja garantido o respeito pelos valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia***. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunta podem disponibilizar recursos ao Programa podem disponibilizar recursos para o Programa em conformidade com o artigo 10.º, ou pode ser confiada aos parceiros a aplicação do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjunta, os representantes dos parceiros no procedimento de concessão conjunta também podem ser membros da comissão de avaliação referida no artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Or. en

Alteração 729
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados conjuntamente em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países ***terceiros***, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros no procedimento de concessão conjunta»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunta podem disponibilizar recursos ao Programa podem disponibilizar recursos para o Programa em conformidade com o artigo 10.º, ou pode ser confiada aos parceiros a aplicação do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjunta, os representantes dos parceiros no procedimento de concessão conjunta também podem ser membros da comissão de avaliação referida no artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	2. Os procedimentos de concessão ao abrigo do Programa podem ser realizados conjuntamente em regime de gestão direta ou indireta com Estados-Membros, instituições, órgãos e organismos da União, países ***membros do Espaço Económico Europeu***, organizações internacionais, instituições financeiras internacionais ou outros terceiros («parceiros no procedimento de concessão conjunta»), desde que seja assegurada a proteção dos interesses financeiros da União. Esses procedimentos são sujeitos a um conjunto único de regras e conduzem à celebração de compromissos jurídicos únicos. Para o efeito, os parceiros no procedimento de concessão conjunta podem disponibilizar recursos ao Programa podem disponibilizar recursos para o Programa em conformidade com o artigo 10.º, ou pode ser confiada aos parceiros a aplicação do procedimento de concessão, se aplicável nos termos do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Nos procedimentos de concessão conjunta, os representantes dos parceiros no procedimento de concessão conjunta também podem ser membros da comissão de avaliação referida no artigo 153.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Or. fr

Alteração 730

Sunčana Glavak

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa deve ser executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão direta ou de gestão indireta com as entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento.	1. O Programa deve ser executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em regime de gestão direta ou de gestão indireta com as entidades referidas no artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento. ***No total, pelo menos 75 % do orçamento do programa deverá ser executado através da gestão indireta mediante agências nacionais.***

Or. hr

Alteração 731
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Na distância entre capitais de Estados-Membros;	b) Na distância entre capitais dos Estados-Membros ***e, no caso dos Estados-Membros com regiões ultraperiféricas (RUP) ou países e territórios ultramarinos (PTU), na distância entre essas regiões ou territórios e as capitais dos Estados-Membros***;

Or. en

Alteração 732
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) No desempenho, calculado com base ***nos dados mais recentes disponíveis***.	c) No desempenho, calculado com base ***em indicadores transparentes, quantificáveis e proporcionados, tendo em conta as restrições de capacidade dos sistemas educativos mais pequenos e/ou menos desenvolvidos***.

Or. en

Alteração 733
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Na participação das pessoas com menos oportunidades;

Or. en

Alteração 734
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 - alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Nas disparidades socioeconómicas regionais;

Or. en

Alteração 735
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) Na acessibilidade dos preços da habitação e nos obstáculos à participação.

Or. en

Alteração 736
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão estabelece orientações e normas comuns para assegurar que os potenciais beneficiários finais cumprem os objetivos do programa definidos no artigo 3.º. As agências nacionais e os avaliadores devem aplicar estas orientações e normas na apreciação dos pedidos.

Or. en

Alteração 737
Peter Agius, Eleonora Meleti, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O afastamento geográfico dos territórios insulares e os custos adicionais de deslocação associados para as regiões insulares.

Or. en

Justificação

Novo n.º 2-C.

Alteração 738
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão especifica mais pormenorizadamente esses critérios e as fórmulas a eles subjacentes no programa de trabalho referido no artigo 15.º.	3. A Comissão especifica mais pormenorizadamente esses critérios e as fórmulas a eles subjacentes no programa de trabalho referido no artigo 15.º. ***Essas fórmulas evitam, tanto quanto possível, reduções substanciais dos orçamentos anuais atribuídos aos Estados-Membros de um ano para o outro e minimizam os desequilíbrios excessivos no nível dos fundos atribuídos. Os fundos são atribuídos com base no desempenho a fim de promover uma utilização eficaz e eficiente dos recursos. Os critérios utilizados para medir o desempenho baseiam-se nos dados disponíveis mais recentes. Essas fórmulas devem igualmente assegurar que o peso financeiro das ações que reforçam a inclusão, incluindo as que visam pessoas com menos oportunidades que enfrentam múltiplos e concomitantes obstáculos, seja preservado e não seja progressivamente substituído por ações com resultados mais facilmente mensuráveis.***

Or. en

Alteração 739
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão especifica mais	3. A Comissão especifica mais

pormenorizadamente esses critérios e as fórmulas a eles subjacentes no programa de trabalho referido no artigo 15.º.	pormenorizadamente esses critérios e as fórmulas a eles subjacentes no programa de trabalho referido no artigo 15.º ***e publica a metodologia, a ponderação e a avaliação de impacto utilizadas para o seu cálculo***.
	Or. en

Alteração 740
Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Antes de adotar esses programas de trabalho, a Comissão consulta os Estados-Membros e fornece-lhes a metodologia de cálculo proposta, as fontes de dados utilizadas, as ponderações aplicadas e uma estimativa indicativa dos efeitos da fórmula de afetação para cada Estado-Membro. A metodologia e as fórmulas subjacentes não devem conduzir a uma discriminação direta ou indireta entre os Estados-Membros, à utilização dos fundos como mecanismo de pressão política contra os Estados-Membros, nem alterar o equilíbrio entre os critérios estabelecidos no n.º 2 sem uma justificação objetiva e devidamente fundamentada.
	Or. es

Alteração 741
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	3-A. A Comissão avalia regularmente se os níveis das subvenções refletem adequadamente os custos de vida reais, os custos de alojamento, a inflação e o poder de compra nos países e regiões de acolhimento e ajusta os mecanismos de apoio financeiro sempre que necessário.

Or. en

Alteração 742
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A Comissão publica um relatório anual sobre a adequação das subvenções de apoio individuais e dos subsídios de mobilidade, incluindo o seu impacto nas taxas de participação das pessoas com menos oportunidades.

Or. en

Alteração 743
Sabrina Repp, Hannes Heide, Emma Rafowicz, Marcos Ros Sempere, Joanna Scheuring-Wielgus, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer forma, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em especial subvenções, prémios, contratos públicos e doações não financeiras.	4. O financiamento da União pode ser concedido sob qualquer forma, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, em especial subvenções ***(incluindo microssubvenções)***, prémios, contratos públicos e doações não financeiras.

Or. en

Alteração 744
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de uma subvenção, o financiamento é concedido sob a forma de ***financiamento não associado aos custos ou, se necessário, de*** opções de custos simplificados, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509***.*** O ***financiamento só pode ser concedido sob a forma de*** reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados se ***os objetivos de uma*** ação ***não puderem ser alcançados de outro modo***.	5. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de uma subvenção, o financiamento é concedido sob a forma de opções de custos simplificados, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509***, desde que se estes mecanismos se apoiem em indicadores de resultados e métodos de atribuição sólidos, e:***
	a) Seja assegurada uma pista de auditoria clara e adequada;
	b) As funções e responsabilidades respetivas a nível nacional e da União estejam claramente definidas;
	c) Existam garantias de transparência, responsabilização, rastreabilidade e segurança jurídica quanto à utilização dos fundos da União;
	d) Seja tida em conta a necessidade de reduzir os encargos administrativos, em especial para os candidatos que se apresentam pela primeira vez, as organizações de base e os pequenos beneficiários.
	O reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados ***deve permanecer disponível sempre que tal*** se ***justifique em virtude da natureza da*** ação ***ou da necessidade de assegurar a boa gestão financeira***.
	A Comissão, com base numa avaliação dos riscos documentada, estabelece

mecanismos proporcionados de verificação ex post das ações financiadas através de opções de custos simplificados.

Or. en

Alteração 745
Hristo Petrov, Laurence Farreng, Nikola Minchev

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de uma subvenção, o financiamento é concedido sob a forma de financiamento não associado aos custos ou, se necessário, de opções de custos simplificados, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O financiamento ***só*** pode ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados se os objetivos de uma ação não puderem ser alcançados de outro modo.	5. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de uma subvenção, o financiamento é concedido sob a forma de financiamento não associado aos custos ou, se necessário, de opções de custos simplificados, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O financiamento pode ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados se os objetivos de uma ação não puderem ser alcançados de outro modo. ***O apoio destinado a facilitar a participação das pessoas com menos oportunidades, quando necessário, incluindo o apoio que cubra os custos de vida e de subsistência adicionais ou excecionais, os custos relacionados com a acessibilidade e os custos com acompanhantes, pode, em qualquer caso, ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos.***

Or. en

Alteração 746
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de uma subvenção, o financiamento é concedido sob a forma de financiamento não associado aos custos ou, se necessário, de opções de custos simplificados, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O financiamento só pode ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados se os objetivos de uma ação não puderem ser alcançados de outro modo.	5. Caso o financiamento da União seja concedido sob a forma de uma subvenção, o financiamento é concedido sob a forma de financiamento não associado aos custos ou, se necessário, de opções de custos simplificados, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. O financiamento só pode ser concedido sob a forma de reembolso dos custos elegíveis efetivamente suportados se os objetivos de uma ação não puderem ser alcançados de outro modo. ***A Comissão assegura procedimentos proporcionados e simplificados de aplicação, avaliação, gestão de subvenções, alteração, acompanhamento, comunicação de informações e auditoria.***

Or. en

Alteração 747
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A Comissão assegura que a utilização da inteligência artificial e de ferramentas automatizadas na avaliação, gestão ou acompanhamento dos pedidos de financiamento continua a estar sujeita a uma supervisão humana significativa e publica informações sobre a utilização desses sistemas.

Or. en

Alteração 748
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Considera-se que as entidades jurídicas públicas e as instituições e organizações nos domínios da educação e formação, da juventude e do desporto cujos rendimentos anuais nos últimos dois anos sejam provenientes em mais de 50 % de fontes públicas, têm a capacidade financeira e operacional necessária para realizar as atividades previstas no Programa. Não lhes pode ser exigida a apresentação de outra documentação comprovativa dessa capacidade.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 749
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A Comissão cria e mantém um registo de transparência Erasmus+ acessível ao público, contendo informações sobre as organizações acreditadas, os beneficiários, os projetos financiados, as dotações financeiras, os objetivos dos projetos e os resultados finais dos projetos, em conformidade com a legislação da União em matéria de proteção de dados pessoais.

Or. en

Alteração 750
Laurence Farreng, Brigitte van den Berg

Proposta de regulamento
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-A
	Regras de financiamento para projetos de mobilidade para fins de aprendizagem
	1. A Comissão procede a uma revisão aprofundada do atual sistema de definição das regras de financiamento aplicáveis aos projetos de mobilidade para fins de aprendizagem, de modo a identificar formas de melhoria, com o objetivo de assegurar que um sistema revisto:
	– aborde melhor os obstáculos à participação na mobilidade, em especial os condicionalismos financeiros associados aos diferentes aspetos da mobilidade,
	– reflita melhor as diferenças no custo de vida na União e nos Estados-Membros,
	– promova ainda mais a inclusão e a diversidade, bem como a participação de pessoas com menos oportunidades,
	– melhore a transparência e a previsibilidade para os participantes e os beneficiários.
	2. A Comissão deve apresentar, o mais tardar até 31 de janeiro de 2029, uma proposta de sistema revisto para a definição das regras de financiamento aplicáveis à mobilidade dos estudantes.
	3. A Comissão deve assegurar que o sistema revisto tenha em conta as taxas de inflação da União.
	Or. en

Alteração 751
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa pode estar aberto à participação dos seguintes países terceiros mediante uma associação total ou parcial, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com os acordos internacionais pertinentes, ou com quaisquer decisões adotadas no âmbito desses acordos e aplicáveis a:	1. O Programa pode estar aberto à participação dos seguintes países terceiros mediante uma associação total ou parcial***, desde que esses países demonstrem estabilidade institucional suficiente, capacidade administrativa e respeito pelos valores da UE***, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com os acordos internacionais pertinentes, ou com quaisquer decisões adotadas no âmbito desses acordos e aplicáveis a:

Or. en

Alteração 752
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Guillaume Peltier, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa pode estar aberto à participação dos seguintes países terceiros mediante uma associação total ou parcial, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com os acordos internacionais pertinentes, ou com quaisquer decisões adotadas no âmbito desses acordos e aplicáveis a:	1. O Programa pode estar aberto à participação dos seguintes países terceiros***, desde que respeitem plenamente o Programa e os valores da União, bem como os interesses financeiros da União,*** mediante uma associação total ou parcial, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com os acordos internacionais pertinentes, ou com quaisquer decisões adotadas no âmbito desses acordos e aplicáveis a:

Or. en

Alteração 753
Sabrina Repp, Hannes Heide, Emma Rafowicz, Marcos Ros Sempere, Joanna Scheuring-Wielgus, Victor Negrescu

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O Programa pode estar aberto à participação dos seguintes países terceiros mediante uma associação total ***ou parcial***, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com os acordos internacionais pertinentes, ou com quaisquer decisões adotadas no âmbito desses acordos e aplicáveis a:	1. O Programa pode estar aberto à participação dos seguintes países terceiros mediante uma associação total, em conformidade com os objetivos estabelecidos no artigo 3.º e com os acordos internacionais pertinentes, ou com quaisquer decisões adotadas no âmbito desses acordos e aplicáveis a:

Or. en

Alteração 754
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 755
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos;	b) Países em vias de adesão, países candidatos e potenciais candidatos***, a título de medida transitória com vista à sua plena associação ao Programa***;

Or. en

Alteração 756
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Países da política europeia de vizinhança;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 757
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outros países terceiros.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 758
Milan Zver, François-Xavier Bellamy, Céline Imart, Christophe Gomart, Nadine Morano, Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) ***Outros*** países terceiros.	d) Países terceiros ***em casos devidamente fundamentados no interesse da União***.

Or. en

Alteração 759
Sabrina Repp, Hannes Heide, Emma Rafowicz, Marcos Ros Sempere, Joanna Scheuring-Wielgus, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Ser norteados pelo benefício mútuo e por parcerias equitativas que visem a criação e a execução de atividades ao abrigo do Programa.

Or. en

Alteração 760
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) ***Se for caso disso,*** assegurar a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e ordem pública***.***	e) Assegurar a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e ordem pública***, bem como o respeito pelos valores da UE por parte dos beneficiários e dos participantes, através de mecanismos de deteção, controlo e sanções aplicados pela Comissão e, se for caso disso, pelas autoridades nacionais e pelas agências nacionais;***

Or. en

Alteração 761
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se for caso disso, assegurar a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e ordem pública.	e) Se for caso disso, assegurar a proteção dos interesses da União em matéria de segurança e ordem pública***, excluindo o financiamento de qualquer***

entidade associada ao movimento islamista ou hostil aos direitos das mulheres ou das minorias cristãs.

Or. fr

Alteração 762
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Condicionar o papel das instituições do país terceiro ao respeito pela democracia, pelo Estado de direito, pelos direitos fundamentais e pelos valores da União, bem como à aplicação efetiva de salvaguardas relativas à liberdade académica, à integridade da investigação e à não discriminação, bem como à cooperação adequada com a União e os seus Estados-Membros;

Or. en

Alteração 763
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) A Comissão fornece anualmente ao Parlamento Europeu e ao Comité do Programa informações sobre as contribuições financeiras dos países terceiros que participam no Programa através de uma associação total ou parcial, as ações e os setores abrangidos por essa associação e a afetação dessas

contribuições;

Or. en

Alteração 764
Milan Zver, François-Xavier Bellamy, Céline Imart, Christophe Gomart, Nadine Morano, Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Ser subordinados ao respeito pelo Estado de direito e pelos valores da União, à aplicação efetiva de salvaguardas em matéria de integridade académica, liberdade de investigação e não discriminação, bem como à cooperação adequada do país terceiro com a União e os seus Estados-Membros;

Or. en

Alteração 765
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Promover a transparência, a responsabilização e a igualdade de tratamento na participação de países terceiros associados, nomeadamente através de relatórios públicos periódicos sobre os níveis de participação, a afetação de financiamento e os resultados do Programa;

Or. en

Alteração 766
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Prever formas de a Comissão proteger a participação de beneficiários de um país terceiro que não cumpra as condições previstas na alínea x), nomeadamente através da sua transferência para outros que não sejam afetados ou, em última instância, através da adoção de medidas adequadas de suspensão, restrição ou correção, caso o país terceiro não cumpra os compromissos assumidos ao abrigo do acordo, ou caso as instituições de ensino superior estabelecidas no seu território atuem de forma incompatível com os valores fundamentais da União, ou ainda caso existam deficiências graves e persistentes que possam comprometer a boa gestão financeira, a proteção dos interesses financeiros da União ou os valores em que a União se baseia;

Or. en

Alteração 767
Milan Zver, François-Xavier Bellamy, Céline Imart, Christophe Gomart, Nadine Morano, Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Podem ser suspensos em caso de incumprimento, por parte do país terceiro, dos compromissos assumidos no âmbito do acordo, ou no caso de instituições de ensino superior estabelecidas no seu território apoiarem ou promoverem

ideologias hostis à União Europeia ou contrárias aos seus valores fundamentais.

Or. en

Alteração 768
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A associação ou associação parcial com países terceiros só é possível se estes preencherem cumulativamente os seguintes critérios:
	a) Plena adesão ao direito internacional, incluindo o direito internacional em matéria de direitos humanos, o direito internacional humanitário e a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio;
	b) Empenhamento numa economia de mercado aberta e baseada em regras, incluindo o tratamento justo e equitativo dos direitos de propriedade intelectual e o respeito pelos direitos humanos, apoiada por instituições democráticas;
	c) Demonstração de existência de normas ambientais e sociais pelo menos equivalentes às da União e apresentação de contributos determinados a nível nacional reforçados à CQNUAC até à data de assinatura do acordo de associação;
	d) Promoção ativa de políticas que melhorem o bem-estar económico e social dos cidadãos.

Or. en

Alteração 769
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. O acordo de associação deve incluir disposições que permitam a suspensão, restrição ou cessação da associação em caso de violação grave das condições nele estabelecidas, incluindo em caso de violação grave dos direitos fundamentais ou do Estado de direito. Se existirem provas sólidas e persistentes de que um país associado não está a cumprir o requisito de plena adesão ao direito internacional estabelecido no n.º XX, a Comissão deve imediatamente dar início ao procedimento de resolução do acordo de associação.

Or. en

Alteração 770
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. Os acordos de associação previstos no n.º XX são celebrados em conformidade com o artigo 218.º do TFUE e carecem da aprovação do Parlamento, nos termos do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do TFUE. Além disso, nos termos do artigo 218.°, n.º 10, do TFUE, o Parlamento é imediata e plenamente informado em todas as fases do processo.

Or. en

Alteração 771
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 14 –n.º 2 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) As entidades que participam no Programa devem comprovar que desenvolvem atividades reais nos domínios da educação, da formação, da juventude, do voluntariado ou do desporto, bem como uma presença operacional efetiva no país em que estão estabelecidas. A Comissão e as agências nacionais tomam as medidas adequadas para impedir a criação ou a utilização de entidades artificiais criadas principalmente com o objetivo de obter financiamento da União.

Or. en

Alteração 772
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Organizações internacionais;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 773
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Outras entidades estabelecidas em países terceiros não associados, caso o financiamento dessas entidades seja essencial para a execução da ação e contribua para os objetivos estabelecidos no artigo 3.º.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 774
Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os documentos relativos aos procedimentos de adjudicação devem especificar que as ações cujo principal objetivo seja a defesa política, a representação de interesses perante as autoridades públicas, os Estados-Membros ou as instituições da União, ou a promoção de posições partidárias ou ideológicas, não são elegíveis. Esta exclusão não impede o financiamento de atividades de educação, formação, debate plural, voluntariado, serviço comunitário ou ajuda humanitária que respeitem os princípios da neutralidade institucional, do pluralismo político e da não discriminação.

Or. es

Alteração 775
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Caso, após a aplicação de medidas da União adotadas para proteger os interesses financeiros da União, determinadas entidades de um Estado-Membro deixem temporariamente de poder assumir novos compromissos jurídicos ao abrigo do Programa, a Comissão certifica-se, sem prejuízo dessas medidas, de que os participantes individuais possam continuar a aceder às oportunidades do Programa através de entidades elegíveis alternativas, designadamente através de disposições que autorizem o acolhimento ou envio por outras instituições ou organizações elegíveis, e através de modalidades de gestão direta, caso necessário, desde que sujeitas a direitos de controlo e garantias equivalentes.

Or. en

Alteração 776
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Ao estabelecer critérios de elegibilidade adicionais, a Comissão assegura que esses critérios se mantêm proporcionados, transparentes e acessíveis às organizações de base, às organizações lideradas por jovens, às organizações baseadas no voluntariado e aos candidatos que se apresentam pela primeira vez, e que não criam obstáculos administrativos desnecessários à participação.

Or. en

Alteração 777
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Capítulo VI – título

Texto da Comissão	*Alteração*
VI PROGRAMAÇÃO	VI PROGRAMAÇÃO ***E ACOMPANHAMENTO***

Or. en

Alteração 778
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo -15 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo -15.º
	Grupo de diálogo civil
	1. A Comissão cria um grupo de diálogo civil anual com o objetivo de assegurar um diálogo regular, aberto e transparente com os beneficiários do Programa e outras partes interessadas pertinentes, incluindo organizações da sociedade civil, a fim de trocar experiências, boas práticas e pontos de melhoria debater a evolução das políticas no quadro dos domínios e objetivos abrangidos pelo Programa. O Grupo de Diálogo Civil abrange todos os setores do programa e reflete as suas dimensões centralizada e descentralizada.
	2. O Grupo de Diálogo Civil é consultado na elaboração dos atos delegados e do programa de trabalho. O Grupo de Diálogo Civil elege, pelo menos, um representante para participar no Comité do Programa e representar a posição do

Grupo de Diálogo Civil sobre o programa de trabalho. A Comissão assegura que esses mecanismos são concebidos de modo a permitir uma participação efetiva das organizações que representam jovens com menos oportunidades, incluindo, se necessário, o reembolso dos custos de participação.

Or. en

Alteração 779
Annamária Vicsek, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 15 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	O Programa é executado por meio dos programas de trabalho a que se refere o artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. ***A Comissão adota os programas de trabalho por meio de atos de execução. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento a que se refere o artigo 15.º, parágrafo 2.***

Or. en

Alteração 780
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 15 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão transmite o programa de trabalho com antecedência suficiente para permitir um controlo significativo antes da sua adoção à comissão competente do Parlamento Europeu, ao grupo de trabalho competente do

Conselho e ao Grupo de Diálogo Civil. A Comissão tem devidamente em conta as recomendações e observações por si apresentadas, em especial sobre a transparência e a execução orçamentais, a auditabilidade, os riscos de conformidade, as sinergias com outros instrumentos da União e a boa gestão financeira, e apresenta uma explicação escrita da forma como foram abordadas no programa de trabalho anual adotado, publicando igualmente uma declaração escrita caso não lhes dê seguimento.

Or. en

Alteração 781
Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 15 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os programas de trabalho que estabelecem a afetação dos fundos devem incluir, numa secção específica, a metodologia utilizada para a distribuição dos fundos entre os Estados-Membros, as fontes estatísticas utilizadas, as ponderações aplicadas a cada critério, a fórmula de cálculo utilizada e uma explicação dos seus efeitos estimados por Estado-Membro. A Comissão publica essas informações juntamente com o programa de trabalho pertinente e acompanha o programa de trabalho proposto de um resumo das observações formuladas pelos Estados-Membros durante a consulta prévia, indicando a forma como foram tidas em conta.

Or. es

Alteração 782

Annamária Vicsek, Antonín Staněk, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 15 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão é assistida por um comité. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011. O comité pode reunir-se numa configuração específica para abordar questões setoriais específicas. Se necessário, de acordo com o seu regulamento interno e numa base casuística, podem ser convidados a assistir às suas reuniões peritos externos — incluindo representantes dos parceiros sociais — na qualidade de observadores. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Alteração 783
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 15 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os programas de trabalho incluem um objetivo de participação de pessoas com menos oportunidades correspondente a, pelo menos, 20 % do total de participantes em atividades de mobilidade, acompanhado de mecanismos transparentes de acompanhamento e de comunicação pública, com dados desagregados por categoria de desvantagem e, sempre que as regras em matéria de proteção de dados o permitam, por combinações de desvantagens sobrepostas, de modo a permitir avaliar a eficácia das medidas destinadas a

responder a obstáculos interseccionais.

Or. en

Alteração 784
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-A
	Respeito pelos valores da UE
	1. Os candidatos devem demonstrar, nas suas candidaturas, que as atividades propostas são coerentes com os valores referidos no artigo 2.º do Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e que as suas próprias políticas institucionais, atividades e governação são compatíveis com esses valores. As atividades financiadas ao abrigo do Programa devem ser executadas em conformidade com esses valores ao longo de toda a sua duração.
	2. A Comissão, em cooperação com as autoridades nacionais e as agências nacionais, deve assegurar que os procedimentos de concessão, os critérios de acreditação e as disposições de acompanhamento aplicáveis ao Programa incluem medidas adequadas e proporcionadas para verificar o cumprimento do disposto no n.º 1, tanto nas fases de avaliação como de execução. Para o efeito, a Comissão deve elaborar e atualizar regularmente orientações que clarifiquem a forma como deve ser avaliada a conformidade com os valores referidos no n.º 1.
	3. Caso seja identificado um incumprimento do n.º 1 durante ou após o procedimento de concessão, a Comissão

deve tomar as medidas adequadas, incluindo a rejeição da candidatura, a suspensão dos pagamentos e, se tal se justificar, a redução ou recuperação de fundos, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Or. en

Alteração 785
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-A
	Acompanhamento e comunicação de informações
	A comunicação de informações sobre o progresso do Programa assegura que os dados para o acompanhamento da execução e para a avaliação do Programa sejam recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada, e com o grau de pormenor adequado. Para o efeito, são impostas aos beneficiários dos fundos da União e, se for caso disso, aos Estados-Membros, obrigações proporcionadas de apresentação de informações. Os dados relativos à participação das pessoas com menos oportunidades devem ser desagregados por categoria de desvantagem e, sempre que as regras de proteção de dados o permitam, por combinações de desvantagens sobrepostas, de modo a que seja possível avaliar a eficácia da abordagem dos obstáculos interseccionais.

Or. en

Alteração 786
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 15-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-B
	Acompanhamento e comunicação de informações
	i) O acompanhamento e a comunicação de informações sobre a execução do Programa incluem informações sobre a aplicação de medidas destinadas a assegurar que os beneficiários e as organizações participantes respeitam os valores referidos no artigo 2.º do TUE, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e os objetivos do presente regulamento. Essas medidas devem assentar em critérios claros, transparentes, proporcionados e baseados em dados concretos e incluir garantias processuais adequadas, nomeadamente o direito de os candidatos e beneficiários responderem às questões levantadas.
	ii) O acompanhamento e a comunicação de informações incluem dados comparáveis, sempre que disponíveis e em conformidade com as regras de proteção de dados, sobre a participação das pessoas com menos oportunidades em todos os setores, ações e países, incluindo os progressos na consecução das metas pertinentes da União e dos parâmetros de referência intermédios.
	iii) A Comissão assegura um acompanhamento e uma comunicação de informações distintos para as atividades apoiadas no âmbito da vertente do Corpo Europeu de Solidariedade e da vertente do Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária, incluindo informações sobre as taxas de participação, a participação de jovens com menos oportunidades, a distribuição geográfica,

a qualidade e as medidas de apoio, bem como a execução orçamental.

iv) O acompanhamento e a comunicação de informações incluem dados sobre a relação custo-eficácia, o perfil socioeconómico dos beneficiários, a distribuição por domínios, a distribuição geográfica e o valor acrescentado das bolsas de estudo em domínios estratégicos da educação, incluindo o seu impacto na disponibilidade de financiamento para as ações regulares de mobilidade para fins de aprendizagem e de cooperação.

v) O acompanhamento e a comunicação de informações sobre o Programa incluem informações sobre o valor acrescentado europeu, os resultados da aprendizagem e a acessibilidade da iniciativa DiscoverEU, incluindo a participação de jovens com menos oportunidades através da ação de inclusão DiscoverEU.

vi) O quadro de acompanhamento e de comunicação de informações do Programa complementa os indicadores comuns estabelecidos no Regulamento (UE) [Regulamento Desempenho]. Os indicadores específicos do Programa constantes do anexo [X] devem ser aplicados em conformidade com esse regulamento e não devem duplicar as obrigações de comunicação de informações nem criar encargos administrativos desproporcionados para os beneficiários, as organizações participantes ou os organismos responsáveis pela execução do Programa. Esses indicadores devem assegurar uma visibilidade adequada de cada domínio e vertente do Programa, incluindo o ensino escolar, o ensino e formação profissionais, o ensino superior, a educação de adultos, a juventude, as atividades de voluntariado e de solidariedade e o desporto.

vii) Os indicadores estabelecidos no presente anexo complementam os

indicadores comuns estabelecidos ao abrigo do Regulamento (UE) [Regulamento Desempenho] e devem ser utilizados para avaliar a execução, os resultados, os efeitos e os impactos do programa. Devem ser aplicados de forma proporcionada e, sempre que possível, com base em dados já recolhidos através das ferramentas de gestão e de apresentação de relatórios do Programa.

Or. en

Alteração 787
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 15-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-B
	Avaliação
	1. As avaliações são efetuadas de forma atempada a fim de serem tidas em conta no processo de tomada de decisão.
	2. Assim que estiverem disponíveis informações suficientes acerca da execução do Programa, o mais tardar em 31 de dezembro de 2031, a Comissão deve efetuar uma avaliação intercalar do Programa. Essa avaliação intercalar é acompanhada de uma avaliação final do Programa para 2021-2027, que é tida em conta na avaliação intercalar. A avaliação intercalar do Programa analisa a sua eficácia geral e o seu desempenho global, inclusive no que respeita às novas iniciativas e aos resultados das medidas de inclusão e simplificação.
	3. Os Estados-Membros apresentam à Comissão, até 31 de maio de 2031, um relatório sobre a execução e o impacto do Programa nos seus respetivos territórios.

4. Se for o caso, e com base na avaliação intercalar, a Comissão apresenta uma proposta legislativa para alterar o presente regulamento.

5. Após a conclusão do período de execução, o mais tardar em 31 de dezembro de 2037, a Comissão efetua uma avaliação final dos resultados e do impacto do Programa.

6. A Comissão transmite todas as avaliações efetuadas no âmbito do presente artigo, incluindo a avaliação intercalar, acompanhadas das suas observações, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

Or. en

Alteração 788
Gabriela Firea

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em cooperação com a Comissão, as agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram uma estratégia coerente de comunicação no que respeita à comunicação eficaz e à difusão e exploração dos resultados das atividades apoiadas ao abrigo das ações por elas geridas no âmbito do Programa. As autoridades nacionais referidas no artigo 18.º apoiam as agências nacionais na exploração dos resultados dos projetos com elevado potencial de impacto.	1. Em cooperação com a Comissão, as agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram uma estratégia coerente de comunicação no que respeita à comunicação eficaz e à difusão e exploração dos resultados das atividades apoiadas ao abrigo das ações por elas geridas no âmbito do Programa. ***Essa estratégia não deve basear-se exclusivamente em portais em linha ou na comunicação institucional. Deve incluir ações de divulgação enraizadas a nível local, numa linguagem simples e acessível, através de pontos de acesso de confiança, tais como escolas, prestadores de ensino e formação profissionais, organizações estudantis, centros juvenis, bibliotecas, centros culturais, serviços sociais, autoridades locais e organizações***

	da sociedade civil. Deve apoiar igualmente a orientação entre pares por antigos participantes e multiplicadores locais com formação adequada, prestando especial atenção às instituições e comunidades com níveis de participação estruturalmente baixos no Programa e às zonas em que informações fiáveis sobre as oportunidades oferecidas pela União não circulam pelos canais habituais. As autoridades nacionais referidas no artigo 18.º apoiam as agências nacionais na exploração dos resultados dos projetos com elevado potencial de impacto.
	Or. en

Alteração 789
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em cooperação com a Comissão, as agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram uma estratégia coerente de comunicação no que respeita à comunicação eficaz e à difusão e exploração dos resultados das atividades apoiadas ao abrigo das ações por elas geridas no âmbito do Programa. As autoridades nacionais referidas no artigo 18.º apoiam as agências nacionais na exploração dos resultados dos projetos com elevado potencial de impacto.	1. Em cooperação com a Comissão, as agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram uma estratégia coerente de comunicação no que respeita à comunicação eficaz e à difusão e exploração dos resultados das atividades apoiadas ao abrigo das ações por elas geridas no âmbito do Programa. As autoridades nacionais referidas no artigo 18.º apoiam as agências nacionais na exploração dos resultados dos projetos com elevado potencial de impacto***, e trabalharão em parceria com os beneficiários e as redes de multiplicadoras para adaptar a exploração com base nas necessidades específicas do contexto***.
	Or. en

Alteração 790
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Guillaume Peltier, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em cooperação com a Comissão, as agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram uma estratégia coerente de comunicação no que respeita à comunicação eficaz e à difusão e exploração dos resultados das atividades apoiadas ao abrigo das ações por elas geridas no âmbito do Programa. As autoridades nacionais referidas no artigo 18.º apoiam as agências nacionais na exploração dos resultados dos projetos com elevado potencial de impacto.	1. Em cooperação com a Comissão, as agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram uma estratégia coerente de comunicação***, incluindo a comunicação digital,*** no que respeita à comunicação eficaz e à difusão e exploração dos resultados das atividades apoiadas ao abrigo das ações por elas geridas no âmbito do Programa. As autoridades nacionais referidas no artigo 18.º apoiam as agências nacionais na exploração dos resultados dos projetos com elevado potencial de impacto.

Or. en

Alteração 791
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em cooperação com a Comissão, as agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram uma estratégia coerente de comunicação no que respeita à comunicação eficaz e à difusão e exploração dos resultados das atividades apoiadas ao abrigo das ações por elas geridas no âmbito do Programa. ***As autoridades nacionais referidas no artigo 18.º apoiam as agências nacionais na exploração dos resultados dos projetos com elevado potencial de*** impacto.	1. Em cooperação com a Comissão, as agências nacionais referidas no artigo 19.º elaboram uma estratégia coerente de comunicação no que respeita à comunicação eficaz e à difusão e exploração dos resultados das atividades apoiadas ao abrigo das ações por elas geridas no âmbito do Programa. ***Essa comunicação deve ser transparente, acessível e fundamentada em dados concretos, e deve facilitar a compreensão por parte do público quanto à utilização e ao*** impacto ***dos fundos da União***.

Or. en

Alteração 792
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. As informações do programa devem ser fornecidas em todas as línguas em que são implementadas as oportunidades de aprendizagem, a cooperação e o apoio às atividades de desenvolvimento de políticas.

Or. en

Alteração 793
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As agências nacionais referidas no artigo 19.º assistem a Comissão na tarefa geral de difusão de informações sobre o Programa, ***incluindo*** informações ***respeitantes às ações e atividades geridas a nível nacional e a nível da União, e sobre os seus resultados***. ***As agências nacionais informam os grupos-alvo pertinentes sobre as ações e atividades executadas nos respetivos países.***	2. As agências nacionais referidas no artigo 19.º assistem a Comissão na tarefa geral de difusão de informações sobre o Programa ***e fornecem à Comissão*** informações ***completas, exatas, atempadas e verificáveis sobre a execução do Programa, os beneficiários, as taxas de participação, as medidas de inclusão e os resultados dos projetos***.

Or. en

Alteração 794
Nikos Pappas

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As agências nacionais devem publicar, num formato acessível e de fácil utilização, informações sobre os projetos financiados, os beneficiários, os objetivos dos projetos e os respetivos resultados, no pleno respeito da legislação da União em matéria de proteção de dados pessoais e, se for caso disso, da proteção de informações comercialmente sensíveis.

Or. en

Alteração 795
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. A Comissão avalia periodicamente a qualidade, a exaustividade e a comparabilidade das informações transmitidas pelas agências nacionais e pode emitir recomendações destinadas a melhorar a transparência, o acompanhamento e as práticas de comunicação de informações em todo o Programa.

Or. en

Alteração 796
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As ações e atividades referidas nos	3. As ações e atividades referidas nos

n.os 1 e 2 são executadas em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Desempenho], que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, incluindo as regras aplicáveis a todos os programas da União em matéria de obrigações de informação, comunicação e visibilidade, incluindo, em especial, as obrigações dos beneficiários e dos parceiros de execução.	n.os 1 e 2 são executadas em conformidade com o Regulamento (UE) [XXX]* do Parlamento Europeu e do Conselho [Desempenho], que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, incluindo as regras aplicáveis a todos os programas da União em matéria de obrigações de informação, comunicação e visibilidade, incluindo, em especial, as obrigações dos beneficiários e dos parceiros de execução. ***Deve ser prestada especial atenção à garantia de que as informações relativas ao programa chegam às pessoas com menos oportunidades, às organizações de base, às organizações lideradas por jovens e aos candidatos que se apresentam pela primeira vez, através de medidas de comunicação acessíveis, multilingues e inclusivas.***
	Or. en

Alteração 797
Peter Agius, Eleonora Meleti, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão e as agências nacionais devem assegurar que as atividades de informação e sensibilização chegam efetivamente às organizações e aos potenciais participantes em zonas geograficamente remotas, incluindo territórios insulares, através de estratégias de comunicação e medidas de apoio específicas.
	Or. en

Alteração 798
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Em conformidade com o artigo 157.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a execução do Programa em regime de gestão indireta implica a designação de uma autoridade nacional e de uma agência nacional, tal como especificado nos artigos 18.º e 19.º.	1. Em conformidade com o artigo 157.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a execução do Programa em regime de gestão indireta implica a designação de uma autoridade nacional e de uma agência nacional ***ou de agências já existentes***, tal como especificado nos artigos 18.º e 19.º.

Or. en

Alteração 799
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão, juntamente com a autoridade nacional e a agência nacional, publica informações sobre os destinatários de fundos da UE em regime de gestão indireta no Sistema de Transparência Financeira.

Or. en

Alteração 800
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade nacional designa uma	2. A autoridade nacional designa uma

agência nacional para o período de vigência do Programa e informa a Comissão sobre ***a mesma***. A autoridade nacional não pode designar um ministério como agência nacional ***e esta deve ter uma estrutura organizacional separada da autoridade nacional***.	***ou mais agências nacionais*** para o período de vigência do Programa e informa a Comissão sobre ***a(s) mesma(s)***. A autoridade nacional não pode designar um ministério como agência nacional.

Or. en

Alteração 801
Sabrina Repp, Hannes Heide, Emma Rafowicz, Marcos Ros Sempere, Joanna Scheuring-Wielgus, Gabriela Firea, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade nacional designa uma ***agência nacional*** para o período de vigência do Programa e informa a Comissão sobre ***a mesma***. A autoridade nacional não pode designar um ministério como agência nacional e esta deve ter uma estrutura organizacional separada da autoridade nacional.	2. A autoridade nacional designa uma ***ou mais agências nacionais*** para o período de vigência do Programa e informa a Comissão sobre ***a(s) mesma(s)***. A autoridade nacional não pode designar um ministério como agência nacional e esta deve ter uma estrutura organizacional separada da autoridade nacional.

Or. en

Alteração 802
Annamária Vicsek, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A autoridade nacional proporciona um cofinanciamento adequado***, pelo menos equivalente à contribuição referida no artigo 20.º, n.º 5, alínea b),*** para o funcionamento da sua agência nacional por forma a garantir que o Programa seja gerido em conformidade com as regras	6. A autoridade nacional proporciona um cofinanciamento adequado para o funcionamento da sua agência nacional por forma a garantir que o Programa seja gerido de acordo com as regras aplicáveis da União.

aplicáveis da União.

Or. en

Alteração 803
Annamária Vicsek, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Pelo menos 75 % do orçamento atribuído ao Programa deve ser executado de forma indireta/descentralizada através de agências nacionais.

Or. en

Alteração 804
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A autoridade nacional assegura que as nomeações das pessoas responsáveis pela gestão da agência nacional sejam ***justificadas pela natureza da ação***, sigam ***regras e*** procedimentos ***justos e*** transparentes e não deem origem a conflitos de interesses. Em caso de sérias preocupações quanto ao cumprimento destes princípios, a Comissão pode rejeitar a nomeação proposta e solicitar à autoridade nacional que assegure a repetição do processo de seleção.	7. A autoridade nacional assegura que as nomeações das pessoas responsáveis pela gestão da agência nacional sejam ***exclusivamente na competência profissional, na experiência relevante e no mérito***, sigam procedimentos ***de seleção abertos,*** transparentes ***e competitivos*** e não deem origem a conflitos de interesses ***nem a interferências políticas. Os anúncios de vagas, os critérios de seleção e as decisões finais de nomeação devem ser tornados públicos***. Em caso de sérias preocupações quanto ao cumprimento destes princípios, a Comissão pode rejeitar a nomeação proposta e solicitar à autoridade nacional que assegure a repetição do processo de seleção.

Or. en

Alteração 805
Annamária Vicsek, Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A autoridade nacional assegura que as nomeações das pessoas responsáveis pela gestão da agência nacional sejam justificadas pela natureza da ação, sigam regras e procedimentos justos e transparentes e não deem origem a conflitos de interesses. ***Em caso de sérias preocupações quanto ao cumprimento destes princípios, a Comissão pode rejeitar a nomeação proposta e solicitar à autoridade nacional que assegure a repetição do processo de seleção.***	7. A autoridade nacional assegura que as nomeações das pessoas responsáveis pela gestão da agência nacional sejam justificadas pela natureza da ação, sigam regras e procedimentos justos e transparentes ***estabelecidos pelos Estados-Membros.*** e não deem origem a conflitos de interesses.

Or. en

Alteração 806
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A Comissão estabelece normas mínimas para o recrutamento, a nomeação e a avaliação da direção superior das agências nacionais, incluindo requisitos relativos a qualificações profissionais, experiência de gestão, conhecimentos especializados em gestão de programas da União, capacidade de gestão financeira e independência institucional.

Or. en

Alteração 807
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A fim de assegurar uma participação social abrangente, a autoridade nacional deve, através de um diálogo estruturado, consultar e cooperar regularmente com os parceiros sociais e outras partes interessadas ativas nos domínios pertinentes para a presente diretiva, incluindo, nomeadamente, as instituições de ensino e de formação, as organizações de jovens e de estudantes, as PME que acolhem aprendentes do EFP, bem como os órgãos de poder local e regional pertinentes.

Or. en

Alteração 808
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 9

Texto da Comissão	*Alteração*
9. A autoridade nacional apresenta anualmente à Comissão um relatório sobre as suas atividades de acompanhamento e supervisão e, se for caso disso, uma declaração sobre o seguimento dado a eventuais observações formuladas pela Comissão em resposta a esse relatório.	9. A autoridade nacional apresenta anualmente à Comissão um relatório sobre as suas atividades de acompanhamento e supervisão e, se for caso disso, uma declaração sobre o seguimento dado a eventuais observações formuladas pela Comissão em resposta a esse relatório. ***O relatório deve incluir informações sobre os mecanismos de governação, as nomeações para cargos de direção, os sistemas de controlo interno, os riscos identificados, as medidas corretivas***

	tomadas e as medidas adotadas para prevenir conflitos de interesses. Deve ser disponibilizada ao público uma síntese do relatório.

Or. en

Alteração 809
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 16

Texto da Comissão	*Alteração*
16. A autoridade nacional promove e facilita sinergias e complementaridades eficazes com outros fundos ou programas da União, nacionais ou regionais.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 810
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 17

Texto da Comissão	*Alteração*
17. A autoridade nacional assegura que sejam tomadas todas as medidas necessárias e adequadas para eliminar quaisquer obstáculos jurídicos e administrativos ao bom funcionamento do Programa, nomeadamente medidas destinadas a alinhar o estatuto dos participantes no Programa com o de outros nacionais que se encontrem na mesma situação ***ou a resolver as dificuldades na obtenção de vistos ou autorizações de residência***.	17. A autoridade nacional assegura que sejam tomadas todas as medidas necessárias e adequadas para eliminar quaisquer obstáculos jurídicos e administrativos ao bom funcionamento do Programa, nomeadamente medidas destinadas a alinhar o estatuto dos participantes no Programa com o de outros nacionais que se encontrem na mesma situação.

Or. fr

Alteração 811
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 19 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Agência nacional	***Agências nacionais***

Or. en

Alteração 812
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Assegurar uma atribuição de subvenções transparente e socialmente equitativa, incluindo ações de sensibilização específicas, apoio para participantes com menos oportunidades, não discriminação e apoio a organizações de pequena dimensão, de base e sem fins lucrativos.

Or. en

Alteração 813
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Dispor de mecanismos de governação que assegurem uma consulta estruturada, a título consultivo, com

representantes dos setores da educação, da formação, da juventude, do voluntariado e do desporto, bem como com organizações pertinentes da sociedade civil.

Or. en

Alteração 814
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – alínea e-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-A) Assegurar que uma percentagem mínima, definida no programa de trabalho, dos recursos geridos a nível nacional seja dedicada a ações no domínio do desporto e da atividade física, com pessoal específico e competente.

Or. en

Alteração 815
Lara Magoni, Marco Squarta, Ivaylo Valchev, Chiara Gemma, Paolo Inselvini

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Assegurar que uma percentagem mínima, definida no programa de trabalho, dos recursos geridos a nível nacional seja dedicada a ações no domínio do desporto e da atividade física, com pessoal específico e competente.

Or. en

Alteração 816

Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – alínea e-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	e-B) Manter mecanismos eficazes de luta antifraude, prevenção de conflitos de interesses, denúncia de irregularidades e rastreabilidade digital.

Or. en

Alteração 817
Catherine Griset, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A agência nacional gere todas as fases do ciclo de vida das ações do Programa sob a sua responsabilidade, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e com os acordos pertinentes com a Comissão.	3. A agência nacional gere todas as fases do ciclo de vida das ações do Programa sob a sua responsabilidade, em conformidade com o artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e com os acordos pertinentes com a Comissão. ***Assegura que nenhuma entidade associada ao movimento islâmico ou hostil aos direitos das mulheres ou das minorias cristãs tenha acesso ao Programa.***

Or. fr

Alteração 818
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A agência nacional deve minimizar os encargos administrativos para os beneficiários através das seguintes medidas:
	a) Digitalização dos procedimentos de candidatura, incluindo a plataforma Erasmus sem documentos;
	b) Aplicação do princípio da declaração única, reutilizando as informações já apresentadas pelos candidatos;
	c) Tornar os requisitos em matéria de apresentação de relatórios e auditoria proporcionais à dimensão e natureza da subvenção.

Or. en

Alteração 819
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A agência nacional apresenta anualmente à sua autoridade nacional e à Comissão uma declaração de gestão, um relatório e quaisquer outros documentos, conforme exigidos pelo artigo 158.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	6. A agência nacional apresenta anualmente à sua autoridade nacional e à Comissão uma declaração de gestão, um relatório e quaisquer outros documentos, conforme exigidos pelo artigo 158.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. ***O relatório deve incluir informações sobre a sensibilização dos beneficiários, a participação das pessoas com menos oportunidades, as medidas de transparência, as queixas recebidas, as medidas corretivas tomadas e a execução dos objetivos de inclusão e diversidade.***

Or. en

Alteração 820

Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A agência nacional apresenta anualmente à sua autoridade nacional e à Comissão uma declaração de gestão, um relatório e quaisquer outros documentos, conforme exigidos pelo artigo 158.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	6. A agência nacional apresenta anualmente à sua autoridade nacional e à Comissão uma declaração de gestão, um relatório e quaisquer outros documentos, conforme exigidos pelo artigo 158.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. ***Esses documentos devem incluir uma visão geral dos custos administrativos, das contribuições de gestão e das taxas, um resumo dos riscos identificados, das medidas corretivas adotadas, das medidas de prevenção da fraude e dos principais dados sobre a execução.***

Or. en

Alteração 821
Peter Agius, Eleonora Meleti, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A agência nacional apresenta anualmente à sua autoridade nacional e à Comissão uma declaração de gestão, um relatório e quaisquer outros documentos, conforme exigidos pelo artigo 158.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.	6. A agência nacional apresenta anualmente à sua autoridade nacional e à Comissão uma declaração de gestão, um relatório e quaisquer outros documentos, conforme exigidos pelo artigo 158.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509***, que devem incluir disposições específicas destinadas a dar resposta às necessidades dos participantes e das organizações em territórios geograficamente remotos e insulares***.

Or. en

Alteração 822
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. As agências nacionais aplicam medidas proporcionadas de prevenção da fraude e dos conflitos de interesses, que incluem a pontuação do risco e a verificação dos dados com recurso a ferramentas da União (por exemplo, o EDES e a ARACHNE+), quando estejam disponíveis, e garantem e verificam a existência de procedimentos internos eficazes para prevenir, detetar e corrigir conflitos de interesses na seleção e na gestão de subvenções.

Or. en

Alteração 823
Catherine Griset, Annamária Vicsek, Juan Carlos Girauta Vidal

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Com base nos requisitos de conformidade aplicáveis às agências nacionais a que se refere o artigo 18.º, n.º 4, a Comissão examina os sistemas nacionais de gestão e de controlo, nomeadamente com base na avaliação ex ante que lhe é fornecida pela autoridade nacional, na declaração anual de gestão da agência nacional e no parecer do organismo de auditoria independente sobre essa declaração, bem como no relatório anual da autoridade nacional a que se refere o artigo 18.º, n.º 9.	1. Com base nos requisitos de conformidade aplicáveis às agências nacionais a que se refere o artigo 18.º, n.º 4, a Comissão examina os sistemas nacionais de gestão e de controlo, nomeadamente com base na avaliação ex ante que lhe é fornecida pela autoridade nacional, na declaração anual de gestão da agência nacional e no parecer do organismo de auditoria independente sobre essa declaração, bem como no relatório anual da autoridade nacional a que se refere o artigo 18.º, n.º 9 ***(...) Assegura a neutralidade do Programa, respeitando simultaneamente as competências dos***

Estados-Membros em matéria de educação, cultura e transmissão de valores, sem qualquer interferência ideológica da Comissão na execução nacional do Programa.

Or. fr

Alteração 824
Marcos Ros Sempere

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Pelo menos 80 % da dotação financeira referida no artigo 9.º, n.º 1, deve ser executada através de gestão indireta, principalmente por intermédio de agências nacionais designadas nos termos do presente artigo. A Comissão assegura que a parte executada em regime de gestão direta não compromete a capacidade das agências nacionais para executar eficazmente as ações descentralizadas.

Or. en

Alteração 825
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão avalia periodicamente a governação, a capacidade de gestão, a transparência, a independência e o desempenho das agências nacionais e pode emitir recomendações sempre que sejam identificadas deficiências. Caso persistam deficiências graves, a Comissão

pode exigir a adoção de medidas corretivas como condição para a continuação da execução dos fundos do Programa.

Or. en

Alteração 826
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. A Comissão mantém um diálogo ativo e coopera com as agências nacionais e as autoridades nacionais e incentiva a cooperação entre elas, incluindo o intercâmbio e a transferência de boas práticas, com vista a melhorar a gestão do Programa e assegurar a coerência na sua execução. ***Garante igualmente a existência de condições adequadas para um intercâmbio eficaz de informações entre as instituições da União,*** as agências nacionais ***ou outros organismos e entidades que executam o Programa***.	8. A Comissão mantém um diálogo ativo e coopera com as agências nacionais e as autoridades nacionais e incentiva a cooperação entre elas, incluindo o intercâmbio e a transferência de boas práticas, com vista a melhorar a gestão do Programa e assegurar a coerência na sua execução. ***A Comissão publica avaliações comparativas periódicas das práticas de implementação, das normas de transparência e dos mecanismos de governação entre*** as agências nacionais.

Or. en

Alteração 827
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. A Comissão assegura a plena aplicação das regras para garantir que não seja concedido financiamento a beneficiários e participantes que não cumpram os valores referidos no artigo 2.º do TUE. Tal é assegurado

através de mecanismos de deteção, controlo e sanções, em cooperação com as autoridades nacionais e as agências nacionais, se for caso disso.

Or. en

Alteração 828
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. A Comissão publica, em tempo útil e em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados, um resumo de fácil utilização das principais conclusões das declarações de gestão das autoridades nacionais, incluindo uma visão geral comparativa dos custos administrativos das agências nacionais e outros dados sobre a execução.

Or. en

Alteração 829
Sunčana Glavak

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-A. A Comissão promove sinergias e complementaridades eficazes com outros fundos ou programas da União.

Or. hr

Alteração 830
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-B. A Comissão fornece orientações comuns, formação e instrumentos adequados aos organismos responsáveis pela execução do Programa, incluindo as agências nacionais e a Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura, a fim de apoiar uma avaliação coerente, proporcionada e baseada em elementos de prova de preocupações credíveis e fundamentadas relativas ao cumprimento, por parte dos beneficiários e das organizações participantes, dos valores referidos no artigo 2.º do TUE, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e dos objetivos do presente regulamento. Essas orientações incluem indicadores de risco, procedimentos de remessa à Comissão e salvaguardas destinadas a assegurar a transparência, a não discriminação e o direito a ser ouvido.

Or. en

Alteração 831
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 9-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-B. A Comissão convoca reuniões para consultar as partes interessadas, incluindo o Grupo de Diálogo Civil, entre os intervenientes na execução do presente Programa, antes da adoção de um programa de trabalho, também sobre

aspetos relacionados com a execução do Erasmus+.

Or. en

Alteração 832
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 9-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-C. A Comissão assegura que a recolha de dados e a comunicação de informações sejam apoiadas por ferramentas digitais de fácil utilização, orientações comuns e apoio administrativo adequado às agências nacionais e à Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura.

Or. en

Alteração 833
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 9-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	9-D. Sempre que o presente regulamento ou os programas de trabalho anuais atribuam tarefas adicionais de acompanhamento, inclusão, orientação ou controlo às agências nacionais ou à Agência Executiva Europeia para a Educação e a Cultura, a Comissão assegurará que sejam disponibilizadas orientações, ferramentas e apoio administrativo adequados.

Or. en

Alteração 834
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão é responsável pelos controlos de supervisão no que diz respeito às ações e atividades do Programa geridas pelas agências nacionais. A Comissão fixa os requisitos mínimos aplicáveis aos controlos realizados pela agência nacional e pelo organismo de auditoria independente.	1. A Comissão é responsável pelos controlos de supervisão no que diz respeito às ações e atividades do Programa geridas pelas agências nacionais. A Comissão fixa os requisitos mínimos aplicáveis aos controlos realizados pela agência nacional e pelo organismo de auditoria independente. ***Esses requisitos mínimos devem facilitar a responsabilização e a rastreabilidade, ser proporcionados, baseados no risco e revistos periodicamente, com vista a refletir os ensinamentos obtidos das gerações de programas anteriores e das constatações de auditoria, a corrigir deficiências dos sistemas de controlo e a evitar, sempre que possível, encargos administrativos desnecessários para as agências nacionais e os beneficiários.***

Or. en

Alteração 835
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão toma as medidas adequadas para assegurar que, na execução das ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, os interesses financeiros da União sejam protegidos, mediante a aplicação de medidas

preventivas contra a fraude, a corrupção, o incumprimento dos valores da União e qualquer outra atividade ilícita, bem como através de controlos eficazes e, em caso de deteção de irregularidades, através da recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, através da aplicação de sanções administrativas e financeiras efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 836
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Os controlos a que se refere o n.º 2-A devem incluir medidas proporcionadas e baseadas no risco para dar resposta a preocupações credíveis e fundamentadas de que os beneficiários ou as organizações participantes possam ter violado gravemente os valores referidos no artigo 2.º do TUE ou os objetivos do Programa, em conformidade com o Regulamento Financeiro e a convenção de subvenção aplicável.

Or. en

Alteração 837
Milan Zver, François-Xavier Bellamy, Céline Imart, Christophe Gomart, Nadine Morano, Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	3-A. Sem prejuízo das respetivas competências, a Comissão assegura que as alegações graves de irregularidades, fraude, violações dos valores da União ou prejuízos para os interesses financeiros da União sejam objeto de uma verificação eficaz, proporcionada e independente. Em caso de dúvida quanto à imparcialidade de uma agência nacional, nomeadamente devido à sua participação na seleção, financiamento, acompanhamento ou avaliação do beneficiário em causa, a Comissão organiza controlos adicionais, se necessário através de um organismo independente, em conformidade com o Regulamento Financeiro.

Or. en

Alteração 838
Nikos Pappas

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão assegura que as atividades de acompanhamento e de auditoria incluem a avaliação das normas de governação, das obrigações de transparência, das medidas de prevenção de conflitos de interesses e da observância dos princípios da boa administração e da igualdade de tratamento.

Or. en

Alteração 839
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão elabora um resumo anual dos principais resultados dos controlos, das insuficiências sistémicas identificadas e das medidas corretivas adotadas, se for caso disso.

Or. en

Alteração 840
Milan Zver, François-Xavier Bellamy, Céline Imart, Christophe Gomart, Nadine Morano, Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Se essas verificações confirmarem a existência de uma irregularidade grave, fraude, violação dos valores da União ou prejuízo para os interesses financeiros da União, a entidade em causa deixa de ser elegível para financiamento ao abrigo do Programa até serem revertidas as violações dos valores da União, serem sanadas as infrações financeiras e ser aplicada uma medida de atenuação. A Comissão assegura igualmente, se for caso disso, a suspensão dos pagamentos, a recuperação dos montantes pagos indevidamente e a aplicação das medidas de exclusão previstas no Regulamento Financeiro.

Or. en

Alteração 841
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A coordenação dos controlos com base no princípio da auditoria única não pode diminuir o nível necessário de documentação, comunicação de informações, transparência ou produção de prova para verificar a legalidade e regularidade, a boa gestão financeira e o desempenho. A Comissão assegura a aplicação por todos os organismos de execução de normas mínimas de controlo, requisitos de documentação e modelos de comunicação de informações comuns.

Or. en

Alteração 842
Milan Zver, François-Xavier Bellamy, Céline Imart, Christophe Gomart, Nadine Morano, Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. A Comissão informa sem demora o Parlamento Europeu e o Conselho, na sua qualidade de autoridades orçamentais, de qualquer irregularidade grave detetada, bem como das medidas corretivas previstas ou adotadas.

Or. en

Alteração 843
Milan Zver, François-Xavier Bellamy, Céline Imart, Christophe Gomart, Nadine Morano, Isabelle Le Callennec

Proposta de regulamento
Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 22.º-A

Proteção dos interesses financeiros da União

Caso um país terceiro participe no Programa por força de uma decisão adotada ao abrigo de um acordo internacional ou com base em qualquer outro instrumento jurídico, o país terceiro concede os direitos e o acesso necessários para que o gestor orçamental competente, o Organismo Europeu de Luta Antifraude e o Tribunal de Contas Europeu exerçam integralmente as respetivas competências. No caso do Organismo Europeu de Luta Antifraude, esses direitos devem contemplar o direito de realizar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, tal como previsto no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013.

Or. en

Alteração 844
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 22.º-A
	Exercício da delegação
	Antes da adoção de um ato delegado, a Comissão consulta o Grupo de Diálogo Civil sobre os domínios abrangidos pelo Programa. Essas consultas são realizadas de forma transparente e estruturada, com tempo suficiente para que as organizações possam apresentar contributos significativos. A Comissão publica um resumo das opiniões expressas e indica, na exposição de motivos que acompanha cada ato delegado, em que medida essas opiniões foram tidas em conta e as razões

que justificam eventuais divergências em relação às mesmas.

Or. en

Alteração 845
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 22-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 22.º-B.
	Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho
	1. Sem prejuízo do Regulamento (UE) [Regulamento Desempenho] e do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 30 de junho de cada ano, um relatório anual sobre a execução do Programa relativo ao exercício precedente, permitindo o exercício das responsabilidades em matéria de controlo orçamental e de quitação previstas nos Tratados.
	1-A. Os domínios de intervenção enumerados no anexo I do Regulamento Desempenho devem estar explicitamente ligados aos objetivos estratégicos pertinentes do Programa que se destinam a apoiar, de modo a assegurar uma correlação clara e verificável entre as despesas e os objetivos do Programa e a salvaguardar a otimização dos recursos na sua execução.
	2. O relatório anual contém, pelo menos, as seguintes informações relativas à execução do programa:
	a) A execução financeira por vertente estratégica, componente, instrumento, modo de gestão, bem como eventuais reafetações entre vertentes estratégicas ou

exercícios, a forma do apoio, incluindo as opções de custos simplificados, e os custos efetivos;

b) Informações sobre a distribuição geográfica do apoio do Programa por vertente estratégica entre os Estados-Membros, os países associados e, consoante o caso, os países terceiros, incluindo o tipo de instrumento de financiamento utilizado;

c) A utilização de recursos suplementares, nos termos do artigo 5.º, incluindo reembolsos e recuperações e a respetiva afetação;

d) Os resultados das consultas às partes interessadas, incluindo o Grupo de Diálogo Civil, criado ao abrigo do artigo X (novo) do presente regulamento;

e) As medidas específicas tomadas para simplificar a utilização do Programa pelos beneficiários finais, incluindo o tempo estimado necessário para concluir os procedimentos de candidatura, apresentação de relatórios e auditoria;

f) A correspondência entre as despesas no âmbito de cada domínio de intervenção enumerado no anexo I do Regulamento Desempenho e o objetivo político do programa que esse domínio se destina a apoiar, incluindo, caso existam dados disponíveis, o custo por resultado mensurável alcançado.

3. O relatório anual contém ainda informações concretas sobre o programa, mais precisamente informações sobre os montantes assinados e desembolsados, as comissões de gestão e outros custos cobrados pelos parceiros de execução;

4. O relatório anual contém igualmente o seguinte:

a) Informações sobre erros, irregularidades, suspeitas de fraude e fraudes comprovadas e sobre os resultados principais das auditorias e dos controlos;

b) O número e os principais tipos de casos que conduzam à exclusão, deteção precoce ou outras medidas preventivas ao abrigo do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, mesmo quando aplicadas pelas entidades encarregadas da execução e pelos parceiros de execução;

c) Uma síntese dos casos de conflito de interesses detetados e as medidas de atenuação adotadas;

d) O número de dispensas, recuperações e recuperações pendentes, os montantes recuperados no decurso do ano e o tempo médio necessário para executar as recuperações e as correções financeiras;

e) As principais conclusões das declarações de gestão das autoridades nacionais, tal como previsto no artigo 19.º, n.º 6, e outros dados pertinentes relativos à execução, em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados.

Or. en

Alteração 846
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 25.º-A
	Anexo I
	DESCRIÇÃO DAS AÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 4.º A 7.º
	1. MOBILIDADE PARA FINS DE APRENDIZAGEM
	1.1. Mobilidade para fins de aprendizagem: mobilidade de curto prazo, longo prazo, em grupo ou individual, em diversas áreas temáticas e temas de

estudo, incluindo domínios virados para o futuro, como o domínio digital, as alterações climáticas, as energias limpas e a inteligência artificial;

1.2. atividades de participação juvenil: atividades que visam ajudar os jovens a intervirem e a aprenderem a participar na sociedade civil, sensibilizar para os valores europeus comuns e promover o diálogo entre os jovens e os decisores a nível local, regional, nacional e europeu;

1.3. Iniciativa DiscoverEU: uma atividade educativa informal e não formal com uma forte componente de aprendizagem e uma dimensão inclusiva, que consiste numa experiência de aprendizagem e de viagem por toda a Europa para desenvolver um sentimento de pertença à União e permitir que os participantes descubram a diversidade cultural e linguística da Europa.

2. COOPERAÇÃO ENTRE ORGANIZAÇÕES E INSTITUIÇÕES

2.1. Parcerias de cooperação: diversas atividades de cooperação realizadas conjuntamente por organizações e instituições de diferentes países, nomeadamente com o objetivo de trocar e desenvolver novas ideias e práticas, de partilhar e confrontar práticas e métodos e de desenvolver e reforçar os parceiros das redes. Esta ação inclui parcerias de pequena dimensão especificamente concebidas para promover um acesso mais amplo e mais inclusivo ao Programa através de atividades com montantes de subvenções mais baixos, duração mais curta e requisitos administrativos mais simples;

2.2. Parcerias de excelência: diversos projetos de parceria e redes de instituições e prestadores de educação e formação que visem promover a excelência e reforçar a dimensão internacional e desenvolver estratégias de longo prazo para melhorar a qualidade a nível sistémico em todos os domínios da educação e formação, em

particular mediante o desenvolvimento conjunto de práticas e pedagogias inovadoras, elevados níveis de mobilidade integrada e uma forte ênfase na interdisciplinaridade, a saber:

2.2.1. alianças de instituições de ensino superior (Universidades Europeias) que desenvolvam estratégias conjuntas de longo prazo para uma educação, investigação e inovação de alta qualidade e para serviços à sociedade, com base numa visão comum e em valores partilhados, em elevados níveis de mobilidade, e numa forte ênfase na interdisciplinaridade e em programas de estudo abertos que combinem módulos em diferentes países;

2.2.2. parcerias de prestadores de ensino e formação profissionais (plataformas de centros de excelência profissional) integradas em estratégias locais e regionais de crescimento sustentável, inovação e competitividade que colaborem em programas de ensino e formação profissionais transnacionais de alta qualidade centrados na satisfação das necessidades atuais e emergentes em termos de competências setoriais;

2.2.3. programas de estudo integrados (Mestrados Conjuntos Erasmus Mundus) oferecidos por instituições de ensino superior sediadas na Europa e noutros países do mundo que promovam a excelência do ensino superior e a internacionalização a nível mundial;

a ação referida no ponto 2.2 pode apoiar igualmente projetos de parceria e alianças destinados a promover a excelência nos domínios da educação escolar e da educação de adultos.

2.3. Parcerias de inovação: parcerias nos domínios da educação e formação e das práticas inovadoras que visem promover o desenvolvimento dos jovens, a saber:

2.3.1. alianças: cooperação estratégica entre os principais intervenientes no

domínio da educação e formação, e em empresas e investigação que promovam a inovação e a modernização dos sistemas de educação e formação;

2.3.2. projetos que promovam a inovação, a criatividade, a participação eletrónica e o empreendedorismo social nos domínios da educação e formação e da juventude;

2.4. Eventos desportivos sem fins lucrativos: eventos realizados num país ou simultaneamente em vários países a fim de sensibilizar para o papel do desporto em diversas áreas, como a inclusão social, a igualdade de oportunidades e as atividades físicas benéficas para a saúde;

2.5. Plataformas e ferramentas em linha para cooperação virtual nos domínios da educação e formação e da juventude.

3. APOIO À ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS E À COOPERAÇÃO

3.1. Elaboração e execução das agendas políticas gerais e setoriais da União — abrange uma vasta gama de atividades que visam inspirar e apoiar as políticas e estratégias nos domínios da educação e formação, da juventude e do desporto, incluindo: agendas e estratégias políticas europeias para os vários setores da educação e para a juventude e o desporto, incluindo atividades de apoio à cooperação política a nível europeu. A presente ação também inclui o apoio à experimentação de políticas a nível europeu, apoio a atividades destinadas a fazer face aos desafios emergentes em diversas áreas temáticas, e o apoio à obtenção de conhecimentos, incluindo inquéritos e estudos;

3.2. Apoio às ferramentas e medidas da União que promovam a qualidade, a transparência e o reconhecimento de competências, aptidões e qualificações, nomeadamente as atividades que visem facilitar a transferência de créditos, fomentar a garantia da qualidade, promover a validação da aprendizagem

não formal e informal, nomeadamente a gestão de competências e a orientação e apoiar os organismos, redes e ferramentas pertinentes que facilitem os intercâmbios no domínio da transparência e do reconhecimento;

3.3. Diálogo político nos domínios da educação e formação, da juventude e do desporto e cooperação com as partes interessadas pertinentes — inclui uma vasta gama de atividades, como conferências e outros tipos de eventos, apoio à cooperação com as organizações internacionais e apoio ao funcionamento do Diálogo da UE com a Juventude, de redes à escala da União e de organizações europeias que promovam o interesse geral da União;

3.4. Medidas que contribuam para a execução de elevada qualidade e inclusiva do Programa, nomeadamente o apoio a atividades e organismos, tais como centros de recursos, redes de informação e atividades de formação e cooperação, que melhorem a execução do Programa, desenvolvam a capacidade das agências nacionais e reforcem a execução estratégica, e medidas que permitam a exploração do potencial dos antigos participantes no Programa Erasmus+ e de outros «multiplicadores» enquanto exemplos positivos;

3.5. Cooperação com outros instrumentos da União e apoio a outras políticas da União, nomeadamente o apoio a atividades destinadas a fomentar sinergias e complementaridades com outros instrumentos nacionais e da União, e a promoção da cooperação com as estruturas de execução desses instrumentos;

3.6. Atividades de difusão e sensibilização com vista a informar os cidadãos e as organizações acerca do Programa das políticas da União nos domínios da educação e formação, da juventude e do desporto.

4. AÇÕES JEAN MONNET

4.1. Ação Jean Monnet no domínio do ensino superior: apoio a instituições de ensino superior dentro e fora da União através de módulos, cátedras e centros de excelência Jean Monnet e através de projetos e de atividades de criação de redes Jean Monnet;

4.2. Ação Jean Monnet noutros domínios da educação e formação: atividades destinadas a promover o conhecimento sobre assuntos da União em instituições de educação e formação, tais como escolas e institutos de ensino e formação profissionais;

4.3. Apoio às instituições designadas a que se refere o artigo 8.º, alínea c).

Or. en

Alteração 847
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 25-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 25.º-B
	ANEXO II
	e) Inclusão:
	– o número de pessoas com menos oportunidades que participam em atividades de mobilidade para fins de aprendizagem e voluntariado, desagregado por categoria de desvantagem e, quando aplicável, por combinações identificadas de desvantagens sobrepostas,
	– o número de organizações e instituições que participam pela primeira vez no Programa,

– a percentagem de Estados-Membros que estabeleceram e publicaram metas mínimas de participação para as pessoas com menos oportunidades e os mecanismos de comunicação conexos,

– o tempo médio de tratamento dos pedidos individuais de apoio à acessibilidade e a percentagem de pedidos que recebem uma resposta dentro do prazo máximo estabelecido no programa de trabalho,

– a percentagem de participantes que recebem apoio individual à acessibilidade que declaram que o apoio recebido foi suficiente para cobrir os custos da sua mobilidade relacionados com a acessibilidade,

– a percentagem de participantes que acederam a apoio psicológico antes da partida entre aqueles que o solicitaram;

– a percentagem de coordenadores de programas e organizações de acolhimento que receberam formação sobre reconhecimento e gestão da saúde mental.

b) Contributo para a ação climática:

– a percentagem de atividades de mobilidade para fins de aprendizagem e de voluntariado que se centram em objetivos climáticos,

– a percentagem de projetos previstos no artigo 6.º que se centram e, objetivos climáticos,

– a percentagem de bolsas de estudo em domínios da transição ecológica concedidas a jovens de comunidades com maior vulnerabilidade climática,

– a percentagem de projetos avaliados em função do critério da justiça climática que demonstram um contributo mensurável para reduzir a exposição desigual aos impactos climáticos,

– o número de jovens apoiados na participação em processos locais ou regionais de planeamento climático como

atividade de aprendizagem não formal elegível;

c) Participação dos jovens na governação do Programa:

– o número de processos anuais de definição de prioridades a nível nacional que envolveram a conceção conjunta com organizações de juventude,

– a percentagem de contributos estruturados para o mecanismo europeu de recolha de opiniões que estão comprovadamente refletidos na resposta pública anual da Comissão,

– o número de organizações da sociedade civil, incluindo organizações de juventude, formalmente consultadas na elaboração dos atos delegados e dos programas de trabalho.

Or. en

Alteração 848
Laurence Farreng

Proposta de regulamento
Capítulo IX-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	IX-A ANEXO
	INDICADORES
	As medições dos indicadores quantitativos são desagregadas, se for caso disso e em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de proteção de dados, em função do país, género e tipo de ação e atividade.
	1. Áreas a acompanhar
	– participação em atividades de mobilidade para fins de aprendizagem e voluntariado,
	– organizações e instituições com uma dimensão europeia e internacional

reforçada.

2. Elementos a medir

a) Mobilidade para fins de aprendizagem e voluntariado:

– o número de participantes em atividades de mobilidade para fins de aprendizagem,

– o número de participantes em atividades de voluntariado e de solidariedade,

– o número de organizações e instituições que participam nas ações do Programa previstas nos artigos 4.º, 4.º-A e 4.º-B,

– o número de candidatos que se apresentam pela primeira vez e de organizações e instituições que participam pela primeira vez nas ações do Programa previstas nos artigos 4.º, 4.º-A e 4.º-B,

– o número de participantes em atividades de aprendizagem virtual,

– a percentagem de participantes que consideram ter tirado partido da sua participação nas atividades de mobilidade para fins de aprendizagem e voluntariado,

– a percentagem de participantes que consideram ter reforçado o seu sentimento europeu de pertença após terem participado em atividades de mobilidade para fins de aprendizagem e voluntariado;

b) Cooperação entre organizações e instituições:

– o número de organizações e instituições que participam nas ações do Programa previstas no artigo 6.º,

– o número de candidatos que se apresentam pela primeira vez e de organizações e instituições que participam pela primeira vez nas ações do Programa previstas no artigo 6.º,

– a percentagem de organizações e instituições que consideram ter desenvolvido práticas de elevada qualidade graças à sua participação nas ações do Programa previstas no artigo 6.º;

c) Apoio à elaboração de políticas:

– o número de organizações e instituições que participam em ações subvencionadas previstas no artigo 7.º;

d) Sinergias:

– a percentagem de ações financiadas por recursos suplementares referidos no artigo 10.º ou por uma contribuição da União ao abrigo de outro programa referido no artigo 11.º;

e) Inclusão:

– o número de pessoas com menos oportunidades que participam em atividades de mobilidade para fins de aprendizagem e voluntariado;

f) Simplificação:

– o número de parcerias de pequena dimensão apoiadas ao abrigo do artigo 6.º,

– a percentagem de organizações e instituições que consideram que os procedimentos de participação no Programa são proporcionados e simples;

g) Contributo para a ação climática:

– a percentagem de atividades de mobilidade para fins de aprendizagem e de voluntariado que se centram em objetivos climáticos,

– a percentagem de projetos previstos no artigo 6.º que se centram em objetivos climáticos.

– o número de participantes em atividades de mobilidade para fins de aprendizagem e voluntariado.

Or. en